



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA**  
**Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do**  
**Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA**  
**FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO**  
**METROPOLITANA DE LONDRINA/PR**

**URGENTE**



O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça que adiante assina, com atribuições perante a **24ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina/PR, para Proteção à Saúde Pública** desta cidade atuando na tutela de direito difuso afeto à saúde e à vida de

Rua Capitão Pedro Rufino, 605, CEP: 86015-700 – Londrina – PR - Telefone 3372-9200





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

milhares de londrinenses, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, II e III, 196 e 197, da Constituição Federal; art. 6º, I, alínea “a” e “b”, Lei Federal nº 8.080/1990; artigo 5º, I, da Lei Federal nº 7.347/1985; artigo 25, IV, “a”, da Lei Complementar Federal nº 8.625/1993; art. 2º, inc. IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 85/93, todos combinados ainda combinados com o art. 177, do Código de Processo Civil, e embasado nos inclusos Procedimentos Administrativos nº 0078.20.002126-5 (ANEXO 1) e 0078.20.002554-8 (ANEXO 2), ajuizar a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** **(pedido de antecipação de tutela *inaudita altera parte*)**

em face

do **MUNICÍPIO DE LONDRINA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ.: 75.771.477/0001-70, ora representado judicialmente pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral do Município, **Dr. João Luiz Martins Esteves**, com endereço na Av. Duque de Caxias, 635 – Jd. Mazzei II (Centro Administrativo 1);

da **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ.: 78.638.707/0001-15, ora apresentada por seu Superintendente, o **Ilmo. Sr. Carlos Felipe Marcondes Machado**, com sede na Av. Theodoro Victorelli, 103, Jardim Helena, neste município;

**pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:**

#### **1- DA CRISE SANITÁRIA DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE LONDRINA – A FLEXIBILIZAÇÃO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS, FACE A INCAPACIDADE DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE PARA DAR RESPOSTA TERAPÊUTICA ADEQUADA**

É fato notório a crise sanitária atravessada pelo mundo em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-23 ou HCoV-19). Até o dia 13 de abril de 2020, foram confirmados 1.905.335 casos de COVID-19 e 118.623 óbitos, com taxa de letalidade de 3,74%. No Brasil, até a mesma data, foram confirmados **23.430** casos de COVID-19 e **1.328** óbitos, com taxa

Rua Capitão Pedro Rufino, 605, CEP: 86015-700 – Londrina – PR - Telefone 3372-9200





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

de letalidade de **5,7%**<sup>1</sup>.

As características que mais impressionam em relação à COVID-19, são as seguintes:<sup>2</sup>

A diferença entre a velocidade de propagação da doença e do número de óbitos nos diversos países. Compare-se, por exemplo, a Coreia do Sul (<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/south-korea/>) com a Itália (<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/italy/>).

A aparente constância no momento em que o crescimento exponencial do número de infectados passa a ser verdadeiramente percebido, aproximadamente um mês após detecção do primeiro caso. Veja-se, por exemplo: Suécia (<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/sweden/>), Estados Unidos (<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/us/>), Austrália (<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/australia/>) e Brasil (<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/brazil/>).

Esse segundo fato impõe-nos o reconhecimento, baseado em dados empíricos, de que **o pior está por vir e é iminente**, exigindo-se redobradas cautelas sanitárias. Estudo conduzido e divulgado pelo *Imperial College COVID-19 Response Team* em 26 de março de 2020 (<https://www.imperial.ac.uk/media/imperial-college/medicine/sph/ide/gida-fellowships/Imperial-College-COVID19-Global-Impact-26-03-2020.pdf><sup>3</sup>), do Imperial College de Londres, uma das mais respeitadas instituições de pesquisa da Inglaterra, projeta o impacto da pandemia e estima mortalidade e demanda dos sistemas de saúde baseado em dados da China e países de primeiro mundo, consideradas estratégias de mitigação e supressão.

Estimam os pesquisadores que em cenário de **ausência de intervenções**, a COVID-19 resultaria em **7 bilhões de infectados e 40 milhões de**

1 Boletim Epidemiológico nº 07 do Ministério da Saúde, pelo Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública – COVID- 19, publicado em 06/04/2020. “ESPECIAL: DOENÇA PELO CORONAVÍRUS 2019”. In: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/06/2020-04-06---BE7---Boletim-Especial-do-COE---Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf>. Acesso em 06/04/2020.

2 Dados disponíveis em: <https://www.worldometers.info/coronavirus/>. Acesso em: 13.04.2020.

3 Articulistas australianos fizeram apresentação explicativa de vários dados sobre a disseminação do coronavírus no link a seguir: <https://www.abc.net.au/news/2020-03-26/coronavirus-covid19-global->





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

**mortes** globalmente neste ano de 2020.

Estratégias de mitigação com foco na proteção de idosos (60% de redução em contatos sociais) e no retardo do ritmo de transmissão/contágio (40% de redução em contatos sociais da população em geral) poderiam reduzir pela metade as consequências, com 20 milhões de vidas salvas. **Todavia, nesse caso, predizem os pesquisadores que os sistemas de saúde de todos os países seriam rapidamente levados a exaustão, com maior gravidade para aqueles países (notadamente de baixa renda) que dispõem de sistemas de saúde com menor capacidade.**

Finalmente, **sugere a análise que apenas se pode manter a demanda em níveis suportáveis pelos sistemas de saúde com rápida adoção de medidas de saúde pública para suprimir a transmissão (incluindo testagem, isolamento e medidas de distanciamento social para a população em geral),** similar àquelas medidas atualmente já adotadas em variados países. Nesse cenário, caso a estratégia de supressão seja adotada rapidamente (no marco de 0,2 morte por 100.000 pessoas por semana) e mantida, então 38,7 milhões de vidas poderiam ser salvas, ao passo que 30,7 milhões poderiam ser salvas se aplicadas tais medidas de supressão no momento em que maior o número de mortes (1,6 mortes por 100.000 pessoas por semana), a denotar que o retardo na implementação de medidas de supressão leva a resultados significativamente piores.

A explicação do primeiro fato decorre de uma multiplicidade de fatores, como: perfil etário da população, clima do país, hábitos culturais e religiosos, estratégias adotadas etc.; alguns mais, outros menos controversos. Há, no entanto, um ponto de relativo consenso e, exatamente por isso, é que a ele se dará ênfase: **o distanciamento/isolamento social é estratégia que se tem mostrado eficaz no retardamento da velocidade de propagação da doença.** Retardar sua velocidade de propagação é a única forma de mitigar os impactos sobre o Sistema de Saúde, impedindo – ou, ao menos reduzindo –, com isso, o número de mortes evitáveis. Compreenda-se: mortes que decorram não diretamente da doença Covid-19 ou de sua associação a comorbidades, **mas de ineficiência no atendimento médico-hospitalar.**

No Brasil, apenas um mês após confirmação do primeiro caso, **todos os estados** já registram casos da doença (12.056 no total até 06/04/2020),

Rua Capitão Pedro Rufino, 605, CEP: 86015-700 – Londrina – PR - Telefone 3372-9200





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

havendo um total de 553 mortes registradas em **todos os estados**, com exceção do Acre e Tocantins<sup>4</sup>.

Em termos relativos, tais números podem não impressionar. **A velocidade na taxa de propagação da doença, todavia, é muito grave**, sobretudo quando considerada com: (i) a deficitária realização de testes da COVID-19 no território brasileiro; (ii) o fato de que os sintomas dessa doença podem surgir até duas semanas após o contágio – ou seja, muitos dos sintomáticos de meados de abril já fazem parte dos contaminados de hoje –; (iii) as estratégias de desaceleração até aqui adotadas.

O Ministério da Saúde divulgou uma série de diretrizes para enfrentamento da pandemia, sendo a principal delas o isolamento social. Em seus boletins epidemiológicos e em manifestações oficiais, o órgão federal vem frisando que as medidas de distanciamento objetivam, principalmente, reduzir a velocidade da transmissão do vírus. Ela não impede a transmissão. No entanto, a transmissão ocorrerá de modo controlado em pequenos grupos (*clusters*) intradomiciliares. Com isso, o sistema de saúde terá tempo para reforçar a estrutura com equipamentos (respiradores, EPIs e testes laboratoriais) e recursos humanos capacitados (médicos clínicos e intensivistas, enfermeiros, fisioterapeutas, bioquímicos, biomédicos, epidemiologistas etc.).

Em virtude dessa orientação, vários estados e municípios brasileiros passaram a editar normas jurídicas, cujo propósito é determinar fechamento de estabelecimentos que desempenhem atividades **não essenciais**. Isso permitirá que as pessoas estejam menos aglomeradas e se impeça o contato, sobretudo durante a fase assintomática da doença.

Sabe-se que o **isolamento social, mediante fechamento de serviços não essenciais, é medida que vem sendo determinada em todos os países que enfrentam a pandemia**. Foi estabelecida, inicialmente, na China, depois na Itália, na Inglaterra e nos Estados Unidos, entre outros.

Diante do cenário acima descrito, cumpre retomar, brevemente,

<sup>4</sup>Boletim Epidemiológico nº 07 do Ministério da Saúde, pelo Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública – COVID- 19, publicado em 06/04/2020. “ESPECIAL: DOENÇA PELO CORONAVÍRUS 2019”. In: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/06/2020-04-06---BE7---Boletim-Especial-do-COE---Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf>. Acesso em 13/04/2020.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

como têm reagido à crise acima descrita as entidades governamentais em nível global, nacional e local:

i) a Organização Mundial da Saúde – OMS, em 30/01/2020, emitiu Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), atualizada para Declaração de Pandemia em 11/03/2020;

ii) A União então editou, entre outros atos, a) a Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, que estabelece as medidas para enfrentamento de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID19), visando a proteção da coletividade; b) a Portaria nº 356 de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19); c) a Portaria nº 188/GM/MS, de 04/02/2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); d) O Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), de fevereiro de 2020.

iii) O Estado do Paraná editou, entre outros atos, a) [Decreto Estadual \(Paraná\) nº 4.230/2020 e suas alterações](#) (ANEXO 03), dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19. b) [Decreto Estadual nº 4.263/2020](#) Regulamenta o art. 12, do Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, instituindo um plano de monitoramento de fronteiras e divisas, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19 (ANEXO 04).c) Resolução SESP/PR nº 64, de 20 de março de 2020 Regulamenta o Decreto Estadual nº 4.320, de 16 de março de 2020, acerca da prevenção à disseminação do COVID-19 na Secretaria de Estado da Segurança Pública (ANEXO 05). d) [Decreto 4317 - 21 de Março de 2020](#), dispondo sobre as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID-19 (ANEXO 06).





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

iv) o **Município de Londrina**, por sua vez, editou a) o Decreto Municipal nº 334, de 17 de março de 2020, que instituiu o Coesp (**ANEXO 07**); b) o **Decreto Municipal nº 246, de 19 de março de 2020 que decretou a situação de emergência do COVID-19 e as atividades essenciais (ANEXO 8)**; c) o Decreto Municipal nº 350, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre o teletrabalho (**ANEXO 9**); d) o **Decreto Municipal nº 361, de 23 de março de 2020, que incluiu atividades essenciais (ANEXO 10)**; e) o Decreto Municipal nº 365, de 23 de março de 2020, que trata sobre ações de fiscalizações (ANEXO 10); f) o Decreto Municipal nº 377, de 25 de março de 2020, regulamentou a contratação de pessoal, por tempo indeterminado, em razão da demanda para os fins de Covid-19 (ANEXO 11); g) o Decreto Municipal nº 382, de 26 de março de 2020, unificação das medidas restritivas, excluindo as obras públicas (ANEXO 11); h) o **Decreto Municipal nº 438, de 03 de abril de 2020, que estendeu a situação de emergência até 12 de abril de 2020 (ANEXO 12)**; i) o **Decreto Municipal nº 439, de 03 de abril de 2020, fechamento de parques, espaços públicos, entre outros locais, etc (ANEXO 12)**; j) o **Decreto Municipal nº 457, de 09 de abril de 2020, obrigatoriedade da utilização de máscara de barreira para quem tiver fora do domicílio e, por fim, os Decretos Municipais nº 458 e nº 459, de 11 de abril de 2020 (ANEXO 13)**, que alterou a política de **Distanciamento Social Ampliado – DSA**, e instituiu, a partir de sua vigência, o regime de **Distanciamento Social Seletivo – DSS**, flexibilizando as medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia de COVID-19, **sem a devida fundamentação técnica, conforme exigem preceitos constitucionais e, expressamente, a Lei Federal nº 13.979, no seu art. 3º, §1º, colocando em risco a saúde pública dos cidadãos londrinenses.**

Antes da edição dos Decretos Municipais nº 458 e nº 459, de 11 de abril de 2020, as manifestações do Prefeito de Londrina (ANEXO 14) e da Autarquia Municipal de Saúde eram somente #fiqueemcasa (**ANEXO 15**), conforme se verifica nos posts a seguir transferidos:





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

**Secretaria Municipal de Saúde de Londrina**  
5 de abril às 18:14 · 🌐

Novo boletim deste domingo (5) divulgado pela Prefeitura de Londrina. Com mais treze novas confirmações, Londrina atingiu 51 casos positivos de coronavírus. Dentre os pacientes, cinco já se recuperaram, 29 fazem isolamento domiciliar, enquanto 16 pacientes estão internados em hospitais, e um óbito. Até o momento, 405 casos foram descartados para coronavírus, e outros 40 suspeitos aguardam análise dos exames.

Esta semana é muito decisiva para que possamos achatar a curva de contaminação do coronavírus na cidade. Faça o isolamento domiciliar, que é a forma mais eficaz de evitar a doença. Contamos com você na luta contra o avanço do COVID-19 em nossa cidade.

#LondrinaContraOCoronavirus  
#FiqueEmCasa

**BOLETIM - 05/04/2020** atualizado às 18:00

**CASOS DE CORONAVÍRUS (COVID-19) EM LONDRINA:**

<b>51</b> Confirmados	29 Isolamento Domiciliar
	16 Internados
	05 Recuperados
	01 Óbito

<b>87</b> Internados*	57 Adultos	-- Crianças
	69 em Enf.	-- em Enf.
	18 em UTI	-- em UTI

<b>40</b> Suspeitos	<b>405</b> Descartados
------------------------	---------------------------

\* Pacientes internados com síndromes respiratórias

**EVOLUÇÃO DA DOENÇA EM LONDRINA**  
05/04/2020

**CASOS CONFIRMADOS POR FAIXA ETÁRIA**  
05/04/2020

**CONFIRMADOS x DESCARTADOS**  
05/04/2020

**SITUAÇÃO ATUAL DOS CASOS CONFIRMADOS**  
05/04/2020

116  
5 comentários 78 compartilhamentos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudl/> - Identificador: P.JXY7 U6SQ2 XY9DU TPNMK





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina



Note-se que, a Prefeitura de Londrina deixava claro que o isolamento social era a maneira mais eficaz de fazer frente ao avanço da pandemia mundial.

Após a “visita” do presidente do ACIL à reunião do COESP, numa reunião que deveria seguir apenas critérios técnicos e científicos e, não políticos e ou econômicos, tudo mudou de figura, mesmo a após a exposição

Rua Capitão Pedro Rufino, 605, CEP: 86015-700 – Londrina – PR - Telefone 3372-9200






# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

dos slides pela Dra. Jamile Zironi Sardi, uma das médicas integrantes do COESP e que compõe o Hospital do Câncer de Londrina, os quais mostravam flagrantemente o quadro epidemiológico de Londrina. Referido gráfico foi extraído a partir de calculadora própria epidemiológica, sendo que tal situação foi flagrada pela assessoria de imprensa em fotografia durante a reunião (ANEXO 16):

 **Marcelo Belinati** ✓  
9 de abril às 22:56 · 🌐

É esse grupo de especialistas que define as estratégias de Londrina no combate a pandemia do Coronavírus

Terminou agora a pouco a reunião do COESP (Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública) do qual participam representantes da Sec. Mun. Saúde, Hospital do Câncer, Evangélico, Santa Casa, HU, Hospital do Coração, Hospital Araucária, Hospitais Zonas Norte e Sul, Associação Médica, Conselhos regional e federal de Medicina, CISMEPAR, Unimed, 17º regional de saúde, além da participação dos Ministérios Públicos Federal e Estadual. Também participei da reunião que em seu início contou com explanação do presidente da ACIL Fernando Moraes representando o setor produtivo da cidade.

Amanhã nova reunião de trabalho que definirá os critérios para o retorno gradual das atividades da comércio, indústria e construção civil.

Marcelo Belinati



Observando-se a ata concisa da reunião do COESP, ora juntada (**Anexo 17**), é mister ressaltar que apenas esta reunião até então não foi gravada, isto porque o que aconteceu naquela reunião não poderia ser registrado em





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

uma lauda. Os técnicos (médicos) apresentaram quadro epidemiológico não favorável, mas o Presidente da Acil, que não é membro do COESP e nem técnico fez apelos econômicos, assim como o Prefeito Municipal, acompanhado de secretários. Ao final de quase 5h (cinco horas) de reunião, os integrantes alteraram seu posicionamento inicial, sem ter qualquer conhecimento da estrutura de saúde do município, de onde seria possível extrair que a decisão não se baseou em critérios técnicos e científicos, ou seja, que o sistema de saúde não está pronto para abrir a torneira da economia.

Desse modo, no dia **11 de abril de 2020 (sábado de Aleluia – inclusive quando foi computado mais um óbito de Covid-19 de Londrina)**, o Município editou os **Decretos Municipais nº 458 e nº 459 (ANEXO 13)**, que alteraram a política de isolamento social ampliada até então adotada e flexibilizou as medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia de COVID-19, liberando o funcionamento indiscriminado de construção civil e indústrias e, dias depois, irá liberar as atividades do comércio, mesmo não sendo essenciais, **sem a devida fundamentação técnico-científica e sem nenhuma melhora quantitativa e qualitativa relevante no sistema de saúde municipal.**

Como será adiante demonstrado, a flexibilização da política de distanciamento social tal como realizada em Londrina viola inúmeros preceitos, entre eles o princípio da precaução, o direito à vida e à saúde, o dever de motivação dos atos administrativos, o direito à informação e, expressamente, a Lei Federal nº 13.979, no seu art. 3º, §1º (“As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública), razão pela qual, e com máxima urgência, não pode subsistir.

Por isso a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, que tem o poder dever de restabelecer as políticas públicas desviadas ilícitamente de ordem axiológica fundamental, in casu, a saúde pública.

De modo mais específico, seguindo posturas adotadas pela União e Estado do Paraná para, normativamente, disciplinar providências de combate à COVID-19, o Município de Londrina, inicialmente, editou o **Decreto nº 334, de**





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

**17.03.2020 (ANEXO 7)**, de onde é possível inferir, em síntese, considerações sobre: **1)** medidas relativas às ações a serem coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de importância Nacional decorrente do coronavírus (COVID-19) a situação de emergência instalada no Município de Londrina (art. 1º e art. 4º); **2)** a criação do denominado COESP – Centro de Operações e Emergências em Saúde Pública (art. 2º); **4)** as primeiras suspensões de atividades em âmbito municipal, dentre as quais destaco: inc. XIV - a suspensão imediata de eventos de qualquer natureza com aglomeração acima de 50 pessoas, como cinemas, teatros, boates, shows, festivais, missas, cultos, academias de ginásticas e congêneres [...]; inc. XV - suspensão da concessão de licenças ou alvarás para realização de eventos privados, com público superior a 50 pessoas; inc. XVIII - suspensão, a partir de 23 de março de 2020, das atividades nas unidades escolares municipais públicas e parceiras (conveniadas), com a recomendação de que as instituições privadas adotasse, medidas semelhantes dada a situação; etc; **5) a indicação de que, conforme a evolução da situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional, e/ou indicação do COESP, poderiam ser adotadas outras medidas compatíveis, inclusive suspensão de eventos de quaisquer naturezas.**

Complementarmente, alguns dias após, o Município de Londrina fez vigorar o **Decreto nº 346, de 19.03.2020 (Anexo 8)**, estabelecendo: **1) a situação de emergência no Município de Londrina**, como medida de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19) (art. 1º); **2) suspensão, então pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir de 22 de março de 2020**, de algumas atividades, segundo o grau de sua essencialidade ou não (art. 2º); **3) a autorização do funcionamento comércio em geral, na modalidade *delivery*** (art. 2º, §3º); **4) o elenco de atividades consideradas essenciais** (art. 3º); **5) a recomendação, dirigida a toda população, de que saíssem de suas casas apenas em casos de urgência e necessidade.**

Ainda, o Exmo. Prefeito editou o **Decreto nº 361, de 23.03.2020 (Anexo 10)**, por meio do qual veio a, entre outras medidas: **1) ampliar a quarentena no âmbito do Município de Londrina**, bem como as restrições de atividades e serviços (art. 2º); **2) instituir o Comitê Operacional de Enfrentamento de Situação de Emergência do Município de Londrina** (art. 13) e sua composição por Comitês de Trabalho em diferentes frentes (art. 13, parágrafo único).





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

Após, por meio do **Decreto nº 382, de 26.03.2020 (Anexo 11)**, o Exmo. Prefeito: **1) unificou as datas de validade das medidas restritivas relativas às ações de enfrentamento do novo Coronavírus, contidas nos Decretos 346, de 19 de março de 2020 e no 361, de 23 de março de 2020, até o dia 05 de abril de 2020** (art. 1º), pontuando expressamente que; **2) até o final do prazo de validade das medidas restritivas unificadas neste Decreto, o Município de Londrina, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, decidirá, por meio de ato próprio, com fundamentação técnica e científica e seguindo as orientações das autoridades em saúde e sanitárias, a conveniência de renovação de prazo ou levantamento das restrições** (art. 4º).

A partir desse cenário legal e a em função de confirmações de transmissões comunitárias declaradas pela Portaria nº 454/2020, do Ministério da Saúde, por precaução, em 1º de abril de 2020, **esta 24ª Promotoria de Justiça expediu a Recomendação Administrativa nº 008/2020<sup>5</sup> (ANEXO 46)**, direcionada ao Exmo. Prefeito, e ao Secretário Municipal de Saúde, **para que as leis e demais atos normativos do Município relacionados à prevenção e ao enfrentamento à pandemia (bem como eventuais alterações nessas leis e atos) continuassem a seguir as evidências científicas e os dados técnicos** originados das instituições de saúde reconhecidas nos âmbitos nacional e internacional.

Mesmo antes da apresentação de respostas às recomendações formuladas, percebeu-se a edição de novos Decretos Municipais sobre as medidas de enfrentamento a COVID-19 em Londrina/Pr.

Por meio do **Decreto Municipal nº 438, de 03.04.2020**, o Prefeito estabeleceu que ficava estendida a situação de emergência decretada no Município de Londrina, até 12 de abril de 2020, para todos os efeitos, inclusive das disposições contidas nos Decretos 334/2020, 346/2020, 350/2020, 361/2020, 365/2020, 375/2020, 377/2020, 382/2020 e as demais normas editadas em decorrência da referida situação, no que não lhes forem contrárias (art. 1º).

Ainda em 03 de abril de 2020, mas por meio de outro **Decreto**,

<sup>5</sup> Expedida no bojo do procedimento administrativo nº 0078.20.002126-5, instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de, preventivamente, acompanhar as determinações normativas do Poder Executivo de Londrina postas em vigor com propósito de inibir contágios e, diante de diagnósticos positivos (apesar da carência de testagem), oferecer adequada terapêutica à COVID-19 aos pacientes infectados.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

de nº 439, o Exmo. Prefeito determinou: **1)** o fechamento de todos os parques, praças, lagos, pistas de caminhada, ciclovias, academias ao ar livre e demais espaços públicos similares existentes no Município de Londrina, até 12 de abril de 2020, sendo proibida a aglomeração de pessoas nos referidos locais, em qualquer número (art. 1º), fazendo consignar no documento que; **2)** o desrespeito à medida estabelecida no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nos artigos 268 e 330 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), sem prejuízo de demais sanções civis e administrativas aplicáveis.

Sobre esse ponto, importa ressaltar que o fechamento de parques e congêneres somente foi determinado após a intervenção desta agente ministerial, no mesmo dia 03 de abril de 2020, conforme se infere do Ofício nº 1143/2020 (ANEXO 18).

Por fim, sobrevieram outros decretos regulamentando as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19 neste município, dentre as quais destaco: **1) O Decreto nº 458, de 11.04.2020 (ANEXO 13), estendendo a situação de emergência decretada no Município de Londrina, até 19 de abril de 2020**, para todos os efeitos, inclusive das disposições contidas nos Decretos 334/2020, 346/2020, 350/2020, 361/2020, 365/2020, 375/2020, 377/2020, 382/2020, 438/2020, 439/2020 e as demais normas editadas em decorrência da referida situação, no que não lhes forem contrárias, **à exceção das indústrias e da construção (art. 1º, parágrafo único) (ou seja, permitindo a abertura do comércio em geral após essa data); 2) o Decreto Municipal nº 459, de 11.04.2020 (ANEXO 13), estabelecendo condições para a retomada do funcionamento dos estabelecimentos industriais e da construção civil no Município de Londrina, a partir do dia 15 de abril de 2020 (art. 1º, art. 2º).**

Vê-se, pois, que os Decretos Municipais expedidos até a data de 03 de abril de 2020, vinham demonstrando compatibilidade com as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS), e demais posicionamentos técnicos de instituições sanitárias de destacada expertise, afinal, intensificavam as medidas restritivas de prevenção e enfrentamento ao COVID-19, especialmente o isolamento social, seja determinando o fechamento de parques públicos (art. 1º, Decreto nº 439/2020), seja ampliando a suspensão de atividades não essenciais.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

Ao contrário, os **Decretos Municipais nº 458 e 459**, ambos de **11 de abril de 2020**, **afrouxaram deliberadamente o isolamento social horizontal nessa cidade de Londrina**, respectivamente, **permitindo a retomada das indústrias e construção civil a partir de 15 de abril de 2020**, e colocando a data de **19 de abril de 2020 como termo final da situação de emergência municipal, quando, então, poderia haver a retomada das atividades comerciais em geral.**

O Exmo. Prefeito criou, assim, verdadeira espécie de Distanciamento Social Seletivo, e o fez de forma plenamente divorciada de critérios técnicos e científicos sobre o momento correto de transicionar para tal modalidade de isolamento, vez mesmo que o Município de Londrina encontra-se num momento de aceleração epidemiológica, ao passo que o sistema de saúde não está sequer perto de estar pronto para absorção desse impacto que a propagação gerará (conforme será demonstrado adiante).

Importa ressaltar que, durante toda a evolução da pandemia Coronavírus, esta Promotoria de Justiça não quedou-se inerte, tendo instaurado diversos procedimentos, expedido diversos ofícios, e realizado contatos com gestores e médicos deste Município, tudo no intuito de compreender a capacidade da estrutura sanitária de Londrina/Pr, de fornecer terapêutica adequada aos casos de COVID-19 que espera-se surgir neste Município, referência para casos moderados e graves de toda Macrorregião Norte de Saúde do Paraná.

Sim, de acordo com o Fluxo Hospitalar firmado pela Secretaria Estadual de Saúde deste Estado, **Londrina, que é sede da Macrorregião Norte de Saúde, composta por 97 (noventa e sete) municípios (ANEXOS 19 e 47), é referência para atender, no Hospital Universitário da UEL, os casos de toda essa região que, suspeitos ou confirmados de infecção por COVID-19, venham a necessitar de hospitalização, moderados ou graves<sup>6</sup>.**

Retomando ao trabalho da Promotoria de Justiça, destaque-se que, entre tantas atuações, no bojo do Procedimento Administrativo nº 0078.20.002554-8 (**ANEXO 2**) instaurado, justamente, com o objetivo de acompanhar a estrutura sanitária municipal no enfrentamento à pandemia do Coronavírus), foram **expedidos os ofícios a Secretaria Municipal de Saúde**, indagando ao Ilmo. Gestor

6 <http://www.saude.mppr.mp.br/pagina-1238.html>.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

acerca da **suficiência de recursos humanos que serão contratados pelo município de Londrina, bem como sobre a necessidade de aporte para leitos, respiradores, equipamentos e EPIs, considerando o crescimento da pandemia de Covid-19** com o decorrer do tempo.

A resposta dada pelo Ilmo. Superintendente de Saúde, via ofício nº 0238/2020 (**Anexo 02 e 50**), foi extremamente lacônica, demonstrando-se que **o Município não dispõe de recursos humanos** (médicos, enfermeiros, entre outros profissionais), **Epis, leitos, equipamentos médicos, insumos estratégicos em geral**, suficientes para dar atendimento eficaz, adequado e suficiente à população que venha a ser infectada.

Desta feita, esta agente ministerial, ciente de que as informações então prestadas pela Autarquia Municipal de Saúde não foram capazes de demonstrar a estrutura sanitária real de Londrina (somente a certeza de sua incapacidade de absorção de casos de COVID-19, segundo projeções científicas sérias), passou a empreender novas diligências com o intuito de obter tais informações.

Assim, em 08 de abril do corrente ano, **oficiou a Diretoria dos Hospitais que, em Londrina/Pr, prestam atendimento ao SUS** (Hospital Universitário, Hospital Zona Norte, Hospital Zona Sul, Santa Casa, Hospital Evangélico e Hospital do Câncer), indagando a estes, em linhas gerais, a quantidade de leitos que dispunham e a taxa de ocupação destes. Com as devidas resposta (**Anexo 02**), **foi possível calcular a quantidade de leitos do SUS, de enfermaria e de UTI, pediátricos e adultos, existentes neste município de Londrina/Pr, bem como a taxa de ocupação aproximada destes.**

A taxa de ocupação aproximada do Hospital Universitário (**ANEXO 20**), com base em sua resposta, é de 45% (quarenta e cinco por cento). O Hospital Evangélico (**ANEXO 21**), por sua vez, apresentou a taxa de ocupação aproximada em **92,76%** (noventa e dois e setenta e seis por cento). O Hospital Santa Casa de Londrina demonstrou que sua taxa de ocupação do SUS é de **123,6%** (cento e vinte e três por cento – **ANEXO 22**), enquanto que o Hospital Infantil Sagrada Família apresentou a taxa de ocupação em 53,4% (cinquenta e três por cento – **ANEXO 22**). O Hospital do Câncer de Londrina demonstrou sua taxa de ocupação em 67,1% (sessenta e sete por cento – **ANEXO 23**). Por seu turno, no Hospital Zona







# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

Norte computou-se 58% de ocupação de leitos clínicos e 44% de leitos cirúrgicos (**ANEXO 24**). Por fim, o Hospital Zona Sul (**ANEXO 25**), que dispõe de 37 leitos clínicos, estão com 20 pacientes internados, isto é, com taxa de ocupação aproximada em 54% (cinquenta e quatro por cento), bem como dos 58 leitos clínicos que foram transformados em 11 quartos de isolamento para Covid-19 e uma sala de emergência para Covid-19, já estão ocupados com 11 pacientes suspeitos de Covid-19.

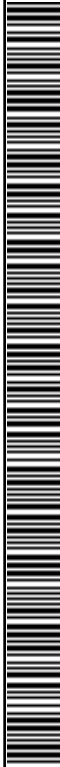
Muito embora o fluxo hospitalar firmado nesta cidade de Londrina, assim como para a MACRORREGIÃO NORTE, determine que o Hospital Universitário de Londrina concentrará todo atendimento à COVID-19 (para casos moderados e graves), por óbvio, é preciso ponderar na disponibilidade total de leitos, afinal, a demanda oriunda de outras especialidades não cessa, quer seja pela chegada do inverno, quer seja com a não obediência ou o relaxamento do isolamento social em cidades próximas como Rolândia e Arapongas.

Não se pode olvidar que, o Paraná e, especialmente, Londrina ainda está em epidemia de Dengue<sup>7</sup>, sendo que somente agora no final do mês de março o município movimentou-se para contratar os agentes de endemia faltantes 63 (sessenta e três), o que será comprovado no decorrer dessa peça processual.

Some-se, ainda, que o Hospital Universitário é referência terciária para várias especialidades, o que fará com que os pacientes necessitem ser transferidos para outros hospitais terciários do SUS de Londrina.

Destaque-se ainda que, muito embora o Hospital Universitário de Londrina tenha informado que há previsão para implantação, em suas dependências (no prédio recém-construído, que serviria de maternidade - ANEXO 20), de um Hospital de Campanha que contará com 44 novos leitos de UTI e 66 novos leitos de retaguarda clínica, tal não passa de uma previsão, vez mesmo que estas obras sequer foram iniciadas. **Não há um Hospital de Campanha** em Londrina, sendo que o município de Londrina não fez quaisquer investimentos nos leitos novos do Hospital Universitário, havendo apenas uma promessa em relação aos leitos futuros, mesmo quando a Câmara Municipal repassou 20 milhões de reais a Prefeitura (**ANEXOS 26, 27, 49 e 51**).

<sup>7</sup> Conforme Boletim Epidemiológico da SESA, datado de 07 de abril de 2020. Disponível em: [http://www.dengue.pr.gov.br/arquivos/File/BoletimDengue33\\_2020.pdf](http://www.dengue.pr.gov.br/arquivos/File/BoletimDengue33_2020.pdf) . Último acesso em 13.04.2020.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

Noutro giro, desta vez visando compreender o estoque de EPIs existente no Município de Londrina/Pr, esta agente ministerial manteve diálogo, via *WhatsApp*, com o Secretário Municipal de Gestão Pública, o Sr. Fábio Cavazotti. Em referida conversa, o Ilmo. Secretário Municipal encaminhou tabela contendo estoque de EPIs do município, da qual se pode aferir que há: 635 (seiscentos e trinta e cinco) óculos de proteção, 11.850 (onze mil, oitocentos e cinquenta) máscaras cirúrgicas descartáveis, 1092 (um mil e noventa e dois) máscaras N95, 5.583 (cinco mil, quinhentos e trinta e oito) frascos de álcool em gel antisséptico 70%, 500 ml sem pump e **nenhum outro EPI**. Por fim, confirmando o pequeno estoque disponível, o Sr. Fábio afirma, expressamente: **“tá na tabela, tem 11.850 (máscaras) no estoque. Dá para poucos dias”** (ANEXO 28).



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudl/> - Identificador: P.JXY7 U6SQ2 XY9DU TPNMK



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

Ainda, foi trazido ao conhecimento desta agente ministerial, o levantamento realizado pela 17ª Regional de Saúde, sobre o estoque de EPIs neste âmbito regional. Veja-se o documento formulado (**ANEXO 29**):

	Estoque Atual	Consumo Mensal	Meses de duração do estoque	Dias de duração do estoque
Avental	79419	109410	0,7	22
Máscara Cirúrgi	148197	154856	1,0	29
Máscara N95	11514	1931	6,0	179
Máscara PFF2	2209	4309	0,5	15
Óculos	1031	614	1,7	50
Protetor Facial	240	345	0,7	21
Luvas P	1430590	472255	3,0	91
Luvas M	1453844	671301	2,2	65
Luvas G/GG	203203	48730	4,2	125
Gorros	137403	91577	1,5	45
<b>Respondentes:</b>				
Cismepar				
Irmandade da Santa Casa de Londrina				
Unimed Londrina				
Hospital Araucária de Londrina				
Hospital Zona Sul de Londrina				
Hospital Zona Norte de Londrina				
Hospital Evangelico de Londrina				
Hospital do Coração de Londrina				
Instituto de Câncer de Londrina				
secretaria de saúde municipal de Ibiporã				

O controle feito sequer considera a integralidade da 17ª Regional de Saúde (**ANEXO 48**) e o consumo de cada UBS, de cada Upa e da cada hospital. Estamos há dias em isolamento e não houve preparação.

Neste contexto, é preciso ressaltar que em operação realizada pelo GAECO de Londrina/Pr logrou apreender algumas caixas de EPIs, tudo após busca em empresas odontológicas que vinham ocultando-as. Estes EPIs, após Termo de Ajustamento e Conduta firmado entre tais empresas e o Município (**ANEXO 30**) serão alienados ao segundo. Mesmo assim, a quantidade apreendida (14 caixas de máscara descartáveis, 11 caixas de máscara N-95 e 03 caixas de óculos) é insuficiente para atender o número de casos de COVID-19 esperados nessa cidade.

Rua Capitão Pedro Rufino, 605, CEP: 86015-700 – Londrina – PR - Telefone 3372-9200





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

Sendo que uma UPA Sabará e seis UBS atendem exclusivamente Coronavírus (Guanabara, Chefe Newton, Vila Ricardo, Ouro Branco, Maria Cecília e Bandeirantes).

Ainda, em consulta ao site da Secretaria Estadual de Saúde (SESA) acha-se tabela contendo a distribuição de testes para cada município (**Anexo 31**), donde pode se verificar que **serão distribuídos apenas 2022 (dois mil e vinte e dois) testes rápidos para Londrina/Pr. Lembre-se que, até agora, conforme extrai-se do último Boletim Epidemiológico municipal, de 13 de abril de 2020 (Anexo 41), havendo aqui 72 (setenta e dois) casos confirmados e 554 (quinhentos e cinquenta e quatro descartados), extrai-se, somando esses valores, que somente 626 (seiscentos e vinte e seis).**

Deve-se pontuar, ainda, **a mísera atuação por parte do Poder Executivo Municipal na contração de recursos humanos para o combate à pandemia.** Como já dito, em que pese o Município de Londrina seja referência de atendimento médico e hospitalar de toda a Macrorregião Norte, atendendo mais de 97 municípios, foram realizados somente dois processos seletivos para contratação de profissionais da saúde, conforme mostra tabela abaixo (dados extraídos do website da Prefeitura Municipal e Diários Oficiais):

Processo Seletivo	Vagas	Data de Abertura	Fase
Chamada Pública n. 001/2020 <sup>8</sup>	Médico plantonista clínico geral (28 médicos aprovados);  Médico plantonista pediatra (02 médicos aprovados);  Auxiliar de enfermagem (131 aprovados).	26/03/2020	Divulgação do resultado final em 13/04/2020.
Edital n. 23/2020 <sup>9</sup>	Agente de combate às endemias (63 vagas);  Técnico em análise clínica (04 vagas);	14/02/2020	Convocação dos candidatos aprovados para entrega de documentos até 23/03/2020.

8 Disponível em <<https://www.londrina.pr.gov.br/chamada-publica>>. Acesso em: 13 de abril de 2020, às 20h01min.

9 Disponível em <<https://www.londrina.pr.gov.br/certames-publicos-oculto/testes-seletivos-ams-saude/edital-n-023-2020-ams-smrh>>. Acesso em: 13 de abril de 2020, às 20h03min.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

	Auxiliar de enfermagem (42 vagas);		
	Enfermeiro (06 vagas);		

Observando a tabela acima e os editais publicados pela Prefeitura Municipal de Londrina, destaca-se a informação de que, **apesar do coronavírus tratar-se de um vírus que causa infecções respiratórias<sup>10</sup>, o poder público não preocupou-se em contratar médicos infectologistas, pneumologistas e especialistas em medicina intensiva (ANEXO 32).**

Em verdade, as medidas adotadas pelo r. Prefeito deste Município carecem de estudos qualitativos e quantitativos. Além da quantidade de contratação de recursos humanos ser ínfima perante a demanda de pacientes que precisam de atendimento, não há a contratação de profissionais especializados nos desdobramentos mais comuns apresentados por aqueles que contraíram o vírus.

Noutro giro, impende destacar que a Prefeitura Municipal de Londrina/Pr já deu mostras de sua incapacidade de exercer controle das medidas restritivas impostas. Isso mesmo considerando que, até agora, as medidas vinham no sentido de impor-se um isolamento social ampliado, em que apenas serviços e atividades essenciais deveriam estar em funcionamento.

A mostra a que se refere está explícita no Procedimento Administrativo nº MPPR-0078.20.002716-3 **(ANEXO 33)**, em que **somente após intervenção desta Promotoria de Justiça, o Poder Público Municipal veio a realizar o fechamento das Lojas Havan, que vinha operando abertamente na cidade, mesmo quando os Decretos determinavam o fechamento de todos os serviços e atividades não essenciais.**

Imagine-se, então, qual será o cenário quando finalizar o isolamento social, como pretendem os Decretos Municipais nº 458 e 459 de 11.04.2020. Como o Município será capaz de fiscalizar, dentro de cada estabelecimento, se demais medidas estão sendo cumpridas (escala de funcionários, uso de máscara, disponibilização de álcool em gel, controle do fluxo de pessoas,

<sup>10</sup> Disponível em <<https://coronavirus.saude.gov.br/>>. Acesso em 13 de abril de 2020, às 20h08min.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

etc?) Tais decretos liberam tudo e de uma vez só, sem qualquer planejamento.

Por fim, em 13 de abril de 2020, a partir da edição dos já citados Decretos nº 458 e 459 de 2020, esta agente ministerial tentou, novamente, que o Superintendente Municipal de Saúde fornecesse dados precisos sobre a estrutura sanitária de Londrina/Pr. O fez por meio do ofício nº 1290/2020, quando indagou ao referido gestor o seguinte (**ANEXO 34**):

a) Quais foram os **estudos técnicos**, nacionais ou internacionais, que basearam a decisão de iniciar a transição para a estratégia de Distanciamento Social Seletivo (DSS)?

b) Essa estratégia leva em consideração a **relação entre número de leitos vs. população local (leito por mil habitantes) e da Macrorregião Norte**? Se sim, solicito que sejam informados com exatidão o **i) número de leitos existentes em Londrina, na rede pública e privada, antes da pandemia; ii) o número total de leitos de terapia intensiva – UTI existentes em Londrina, na rede pública e privada, antes da pandemia; e iii) o número de leitos disponíveis e adaptados, com os devidos equipamentos, mormente respiradores, exclusivamente para o atendimento da COVID-19.**

c) Essa estratégia leva em consideração a análise, sequer ainda publicizada pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, dos **planos de contingência dos hospitais de Londrina** para enfrentamento da COVID-19?

d) Essa estratégia leva em consideração dados divulgados internacionalmente, de que países de **elevado índice de testagem** para a COVID-19 conseguem gerenciar, com maior

Rua Capitão Pedro Rufino, 605, CEP: 86015-700 – Londrina – PR - Telefone 3372-9200





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

objetividade, as estratégias de “distanciamento social”? Nesse sentido, a adoção de qualquer iniciativa de relaxamento da política de supressão do contato social não deveria ser precedida de testagem da população para avaliação das perspectivas de contágio iminente?

e)Qual a **capacidade diária de realização de testes** de diagnósticos pela rede pública de saúde de Londrina, e qual o tempo médio de espera pelos resultados?

f)Quantos **novos** testes, leitos, recursos humanos, insumos, ventiladores e demais equipamentos foram adquiridos pelo Município de Londrina desde a edição do Decreto Municipal nº 346, de 19 de março de 2020, que “Decreta situação de emergência no Município de Londrina, como medida de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências”? **De que modo foi ampliada a capacidade do sistema de enfrentar a COVID-19? O que o Município investiu?**

g)Quantos servidores e empregados da rede pública de saúde do município de Londrina realizaram  **cursos de capacitação** em higiene, vigilância sanitária, enfrentamento de pandemias e outros afins desde a edição do Decreto Municipal nº 346, de 19 de março de 2020?

h)Existe um plano de monitoramento e enfrentamento do absenteísmo dos profissionais de saúde em virtude do contágio pelo COVID-19? Qual? Apresente os dados.

Rua Capitão Pedro Rufino, 605, CEP: 86015-700 – Londrina – PR - Telefone 3372-9200





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

i) Estão sendo implementadas estratégias de telemedicina e fortalecimento da Atenção Primária em Saúde para os casos leves? E com a **Macrorregião Norte**? De que forma?

j) Quais os recursos humanos, insumos, EPIs dispendidos, diariamente, por cada uma das UBS Guanabara, Bandeirantes, Ouro Branco, Chefe Newton, Maria Celia e Vila Ricardo e a UPA SABARÁ, durante o isolamento social até 14.04 e qual a projeção feita pela Município com o DSS (Distanciamento Social Seletivo) a partir do dia 15.04 e a partir do dia 20.04;

k) **Quantos e quais servidores públicos municipais ficarão responsáveis por fiscalizar todos os estabelecimentos e serviços não essenciais, que, agora, se pretende que funcionem em regime de distanciamento seletivo? De que forma e com periodicidade essa fiscalização será feita?**

**Referida comunicação**, protocolada pessoalmente junto a Autarquia Municipal de Saúde em 13.04.2020, às 11h55min, **tinha prazo de 24 (vinte e quatro) horas para resposta – este exauriu-se hoje (14.04.2020), sem resposta alguma (ANEXO 35).**

**Frise-se que não foi pedida à Autarquia nenhuma providência extraordinária, nenhuma tarefa que demandasse maior dilação, mas apenas o fornecimento de dados que, considerada a crise atual e a decisão tomada de flexibilização das medidas de distanciamento social, deveriam já ter sido exaustivamente estudados, compilados, analisados e divulgados para toda a população londrinense.**

A ausência de resposta por parte da Autarquia Municipal de  
Rua Capitão Pedro Rufino, 605, CEP: 86015-700 – Londrina – PR - Telefone 3372-9200







# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

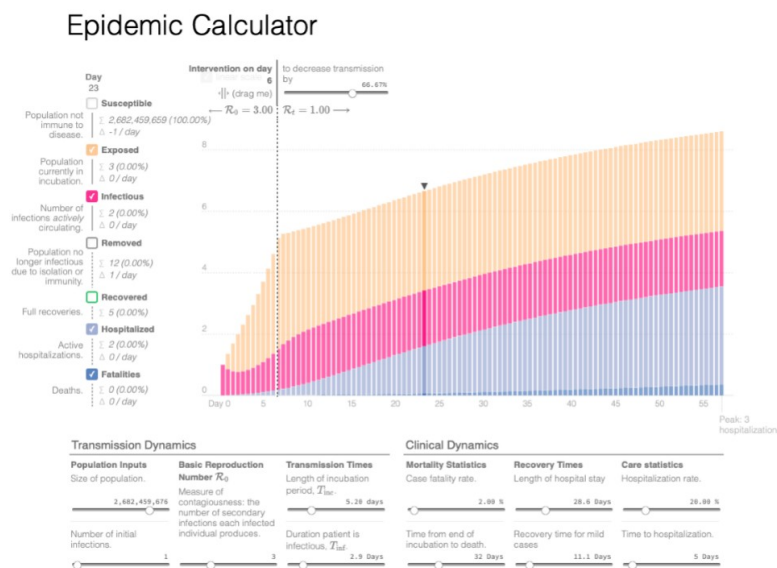
## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

Saúde, alinhadas às informações que esta agente ministerial obteve, por si só, sobre a estrutura sanitária municipal, indicam que Londrina não está preparada para absorver todos as pessoas que virão a ser contaminadas por COVID-19 e necessitar de atendimento hospitalar. Esta é uma certeza epidemiológica, auferível quando se leva em conta modelagens estatísticas formuladas por instituições científicas de renome e confiabilidade (**Anexos 36, 37, 38, 39, 40**).

Conforme extrai-se de diferentes plataformas de pesquisa em saúde, **tem-se a certeza de que Londrina está em fase de aceleração da pandemia, isto é, quando a curva epidêmica está em ascensão, sabendo-se que o número de infectados ainda crescerá.** A curva epidêmica é representada por um gráfico simples, porém útil para as autoridades de saúde. Ela mostra o número de casos no tempo e permite conhecer a evolução inicial da doença, algo fundamental para o planejamento de ações de saúde pública

Segundo modelagem estatística formulada a partir da alimentação de calculadora epidemiológica virtual<sup>11</sup> com dados do Município de Londrina, o **número dos casos confirmados nesta cidade está em plena ascensão.** Confira-se, pois, a imagem, contendo a curva epidemiológica de Londrina:



11 Disponível em: <https://gabgoh.github.io/COVID/index.html>.





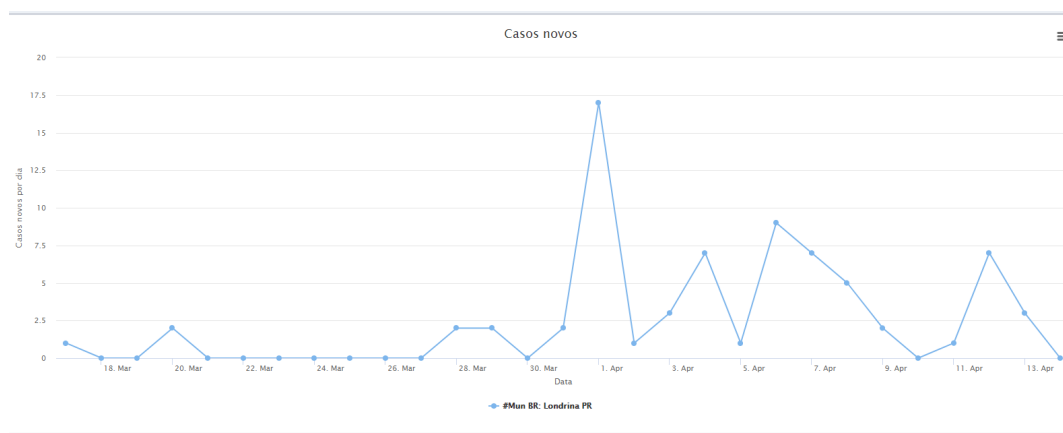
# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

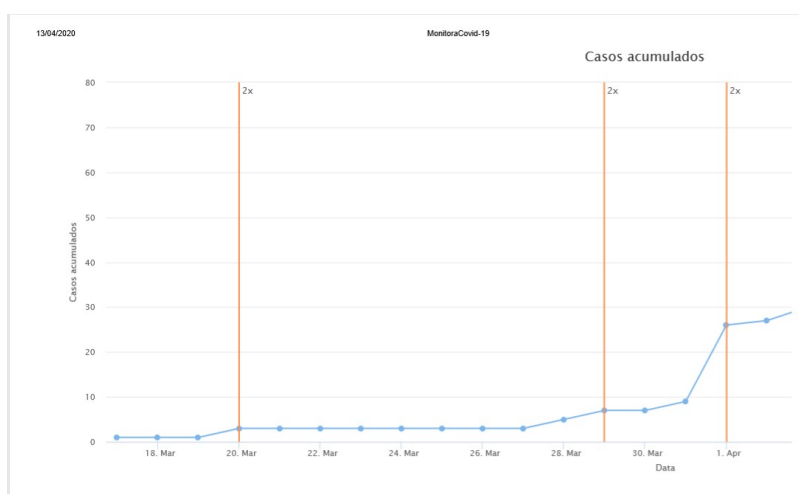
## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

Do mesmo modo, eis o gráfico formulado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) contendo a curva epidemiológica de Londrina, com a incidência diária de casos no município<sup>12</sup>.



Outro gráfico formulado pela Fiocruz<sup>13</sup>, apresenta os dias em que a quantidade de casos, representados pelas linhas verticais, dobrou. Dele extrai-se que, de 29 de março a 1º de abril, curtíssimo intervalo de tempo, o número de casos desta cidade dobrou.



<sup>12</sup> <https://bigdata-covid19.iciict.fiocruz.br/> E preciso selecionar o município de Londrina.

<sup>13</sup> <https://bigdata-covid19.iciict.fiocruz.br/> Aba "dias para duplicação de casos". É preciso selecionar o município de Londrina.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

Esses gráficos demonstram, pois, que, o número de casos de Coronavírus sobe exponencialmente conforme o transcorrer do tempo, por conta do ato potencial de transmissibilidade da doença. Nesse contexto, importante lembrar, que o novo Coronavírus é transmissível de pessoa para pessoa por meio de contato com secreções, gotículas de saliva, contatos com objetos ou superfícies contaminadas, seguida de contato com os olhos, boca e nariz. E, matematicamente, quanto mais a aglomeração ou a proximidade entre as pessoas, maior a possibilidade da transmissão desenfreada da COVID-19.

A partir de estudo publicado na renomada Revista Science<sup>14</sup>, em 16.03.2020, concluiu-se que a rápida disseminação do novo Coronavírus ocorre, dentre outros fatores, pois 86% das infecções não são diagnosticadas e 79% das transmissões acontecem a partir de pessoas assintomáticas. Graficamente, esse raciocínio pode ser assim demonstrado:



14 <https://science.sciencemag.org/content/early/2020/03/24/science.abb3221>, Acessado em 2.4.2020.  
Rua Capitão Pedro Rufino, 605, CEP: 86015-700 – Londrina – PR - Telefone 3372-9200





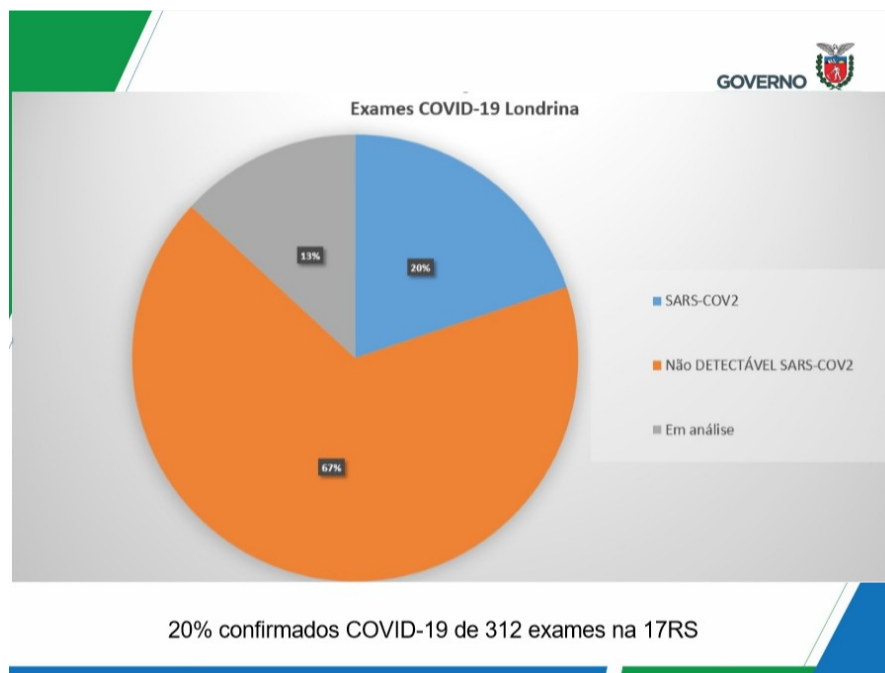
# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

Outro fator porém, deve ser adicionado a esta equação na compreensão de quanto o número de casos de COVID-19 tende a crescer: **a subnotificação**, afinal, **não há testes para todos**<sup>15</sup>. **Desta sorte, não há como se ter controle efetivo da evolução da doença, nem em Londrina, nem em lugar nenhum, muito menos que pessoas contaminadas pelo novo Coronavírus circulem pelas vias públicas, infectando outras tantas.**<sup>16</sup> E mesmo quando é possível realizar a testagem de indivíduos, nem pelas próprias características da doença, nem sempre é possível detectar o vírus, tudo conforme extrai-se do seguinte gráfico formulado pela 17ª Regional de Saúde do Paraná quanto às testagens ocorridas em Londrina/Pr (**Anexo 38**):



A partir de tais perspectivas, apresenta-se o último Boletim

<sup>15</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2020/04/mesmo-falta-de-ar-nao-garante-testes-para-novo-coronavirus-no-brasil.shtml>. Acessado em 2/4/2020.

<sup>16</sup> <https://www.dw.com/pt-br/subnotifica%C3%A7%C3%A3o-dificulta-combate-%C3%A0-covid-19-no-brasil/a-52919120>; <https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2020/04/estados-e-municipios-no-pais-relatam-subnotificacao-gigantesca-de-casos.shtml>; <https://brasil.elpais.com/politica/2020-03-31/mortes-sem-diagnostico-levantam-suspeita-de-subnotificacao-de-casos-do-coronavirus-em-sao-paulo.html>, Acessado em 2/4/2020.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

Epidemiológico disponibilizado pelo Município de Londrina, indicando que, **em 13 de abril de 2020, há 72 (setenta e dois) casos confirmados da doença, 51 (cinquenta e uns suspeitos), 04 (quatro) óbitos, e 554 (quinhentos e cinquenta e quatro descartados)**. Se não há testes suficientes, não há como ter controle da evolução deste quadro epidemiológico, sabendo-se apenas que, sendo uma doença de etiologia desconhecida, todos serão contaminados **(ANEXO 41)**.

Somando-se o número de casos confirmados (72), ao número de casos descartados (554), **tem-se que apenas 626 (seiscentos e vinte e seis) pessoas foram testadas no município de Londrina. O que são 626 (seiscentos e vinte e seis) pessoas testadas, perto das 506.701 (quinhentos e seis, setecentos e um mil)<sup>17</sup> que compõem a população de Londrina?**

**Tudo isso significa, como já exposto, que o número de casos tende a crescer, e, se não há como testar a todos, considerando a rápida proliferação da doença, se o isolamento social acabar agora, o número de casos evoluirá muito rápido. E a curva epidêmica de Londrina, que hoje está crescendo, crescerá de forma aguda, formando um gráfico em forma de sino.**

Agora, imagine-se traçar uma linha horizontal nesses gráficos que contém a curva epidêmica. Este novo eixo representará a capacidade do sistema de saúde. Em Londrina, há dificuldade de traçar essa linha com precisão, haja vista a falta de resposta da Autarquia Municipal de Saúde sobre nossa estrutura municipal. **Mesmo assim, conforme demonstrado acima, sabe-se que a nossa capacidade sanitária é pequena, e que, o eixo da capacidade do sistema de saúde fica bem abaixo.** As seguintes ilustrações, formuladas por pesquisadores da Universidade de Washington, ajudam a visualizar o que se está a dizer:

<sup>17</sup> Segundo o último CENSO, 2010: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/londrina/panorama>  
Rua Capitão Pedro Rufino, 605, CEP: 86015-700 – Londrina – PR - Telefone 3372-9200





# MINISTÉRIO PÚBLICO

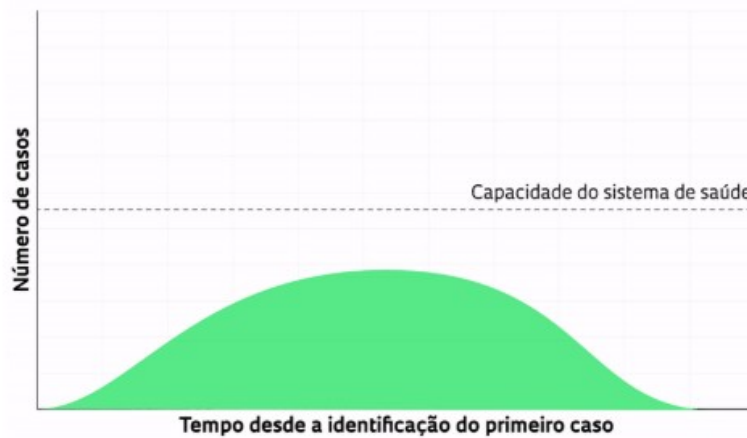
do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

### O efeito do achatamento da curva

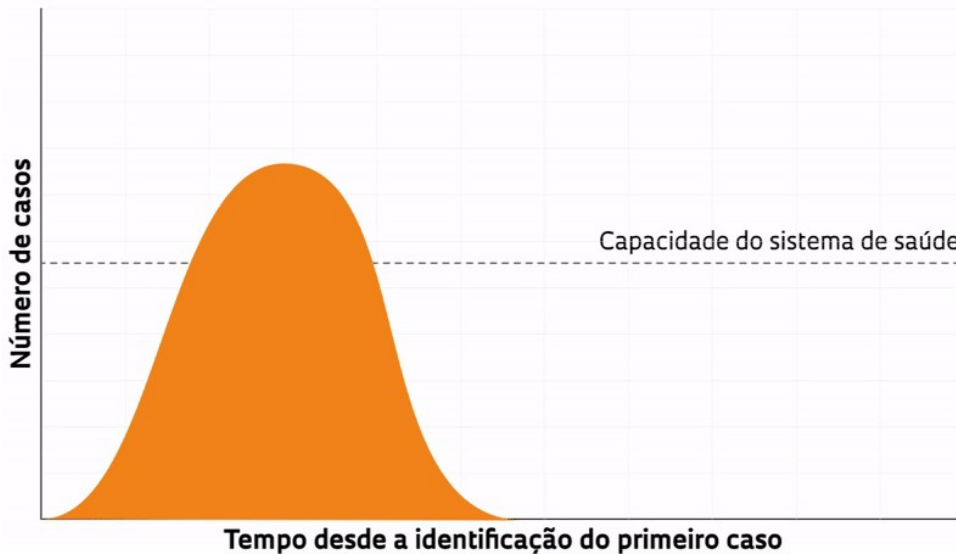
Medidas de isolamento social diminuem a velocidade de disseminação do vírus e do surgimento de novos casos, evitando a sobrecarga do sistema de saúde



FONTE ESTHER KIM E CARL T. BERGSTROM / UNIVERSITY OF WASHINGTON / CREATIVE COMMONS

### O efeito do achatamento da curva

Medidas de isolamento social diminuem a velocidade de disseminação do vírus e do surgimento de novos casos, evitando a sobrecarga do sistema de saúde



FONTE ESTHER KIM E CARL T. BERGSTROM / UNIVERSITY OF WASHINGTON / CREATIVE COMMONS

Rua Capitão Pedro Rufino, 605, CEP: 86015-700 – Londrina – PR - Telefone 3372-9200





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

Como se vê, se o crescimento é íngreme demais, o número de casos pode ultrapassar vertiginosamente a capacidade de absorção do sistema de saúde, levando-o rapidamente ao colapso, como aconteceu em fevereiro e março no norte da Itália, e como já acontece em nosso país, na cidade de Manaus<sup>18</sup>.

Justamente por isso, como já destacado acima, que, sob o ponto de vista científico e amparado em renomados Órgãos e Instituições, dentre as quais, Sociedade Brasileira de Infectologia<sup>19</sup>, Conselho Nacional de Saúde - CNS<sup>20</sup>, Associação Brasileira de Saúde Coletiva - ABRASCO<sup>21</sup>, Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia<sup>22</sup>, Associação Médica Brasileira - AML, Sociedade Brasileira de Imunizações, Sociedade Brasileira de Pneumologia, Sociedade Brasileira de Análises Clínicas e Congregação da Faculdade de Saúde Pública da USP<sup>23</sup>, apenas para citar alguns, **o distanciamento ou isolamento social vem se mostrando como medida primordial para impedir a propagação da COVID-19.**

Sem o isolamento social, tudo que se sabe é que a doença se propagará descontroladamente, perfazendo uma curva epidemiológica muito maior do que o sistema de saúde de Londrina será capaz de sustentar. O seguinte gráfico do Ministério da Saúde bem demonstra a efetividade do isolamento social:

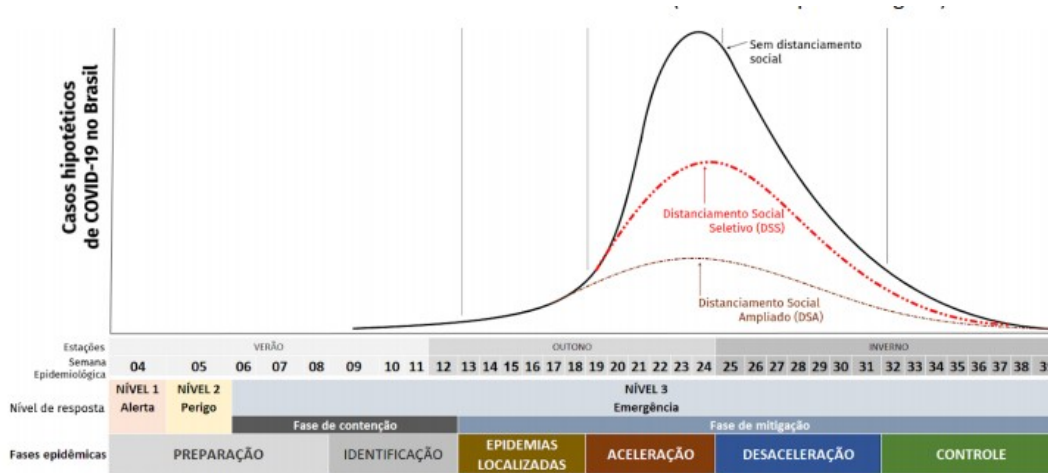
- 18 <https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/2020/04/em-manaus-colapso-da-saude-por-aumento-de-casos-de-covid-19-ja-e-realidade/>
  - 19 [https://drive.google.com/file/d/14hdu6\\_ropzES4jMDgYSc\\_uS2MMFAVCZ/view](https://drive.google.com/file/d/14hdu6_ropzES4jMDgYSc_uS2MMFAVCZ/view), Acessado em 2/4/2020.
  - 20 [http://www.abennacional.org.br/site/wp-content/uploads/2020/03/Reco018-Parecer\\_Tecnico.pdf](http://www.abennacional.org.br/site/wp-content/uploads/2020/03/Reco018-Parecer_Tecnico.pdf), Acessado em 2/4/2020
  - 21 <https://www.abrasco.org.br/site/gtenvelhecimentoesaudecoletiva/2020/03/31/pandemia-do-covid-19-e-um-brasil-de-desigualdades-populacoes-vulneraveis-e-o-risco-de-um-genocidio-relacionado-a-idade/>, Acessado em 2/4/2020
  - 22 <https://catracalivre.com.br/saude-bem-estar/fala-de-bolsonaro-sobre-covid-19-e-condenada-por-sociedades-de-saude/>, Acessado em 2/3/2020
  - 23 <https://www.fsp.usp.br/site/noticias/mostra/19357>, Acessado em 2/4/2020
- Rua Capitão Pedro Rufino, 605, CEP: 86015-700 – Londrina – PR - Telefone 3372-9200



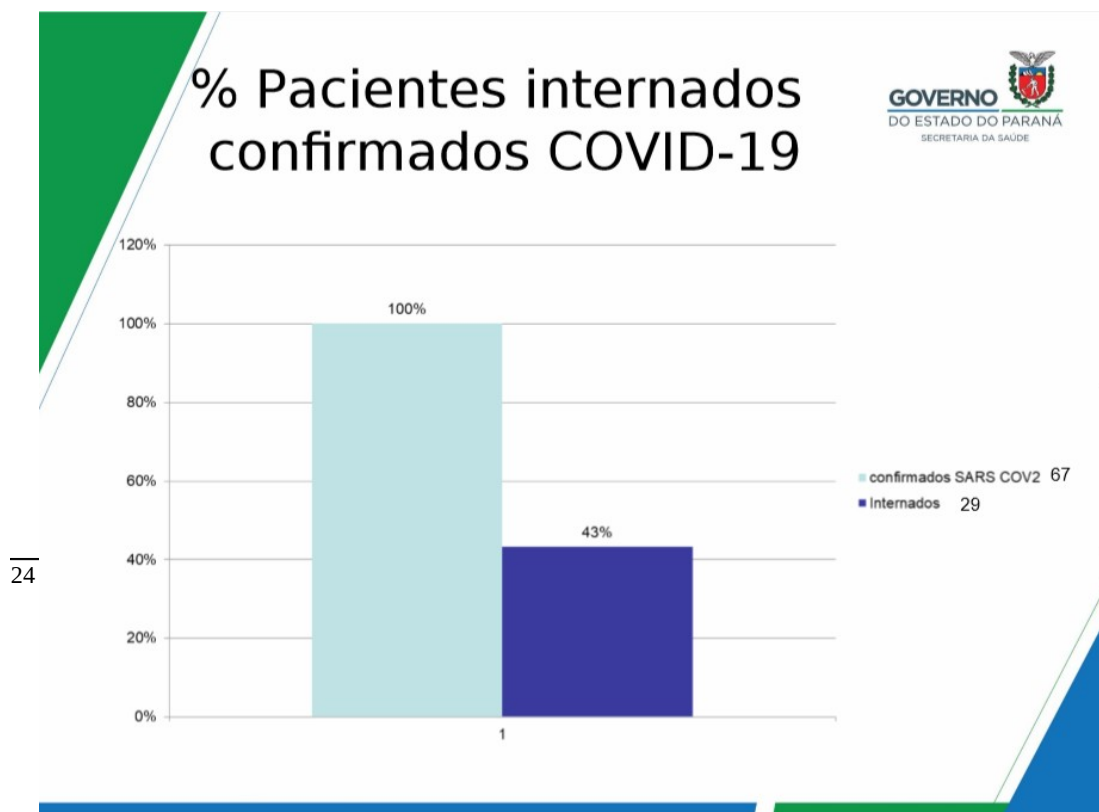


# MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina



Lembra-se que, em 13 de abril de 2020, no Brasil, a taxa de letalidade da doença no Brasil é de 5,7%, sendo esta a oitava maior no ranking mundial<sup>24</sup>. Ainda, o seguinte gráfico da 17ª Regional de Saúde, face aos números de Londrina, indica que, de todos os pacientes confirmados para COVID-19, 43% necessitou de internação hospitalar:







# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

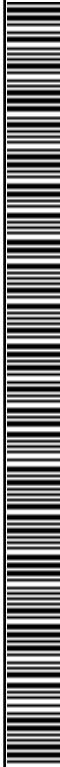
**Por isso, o fundado indicativo de que a liberação das obras de engenharia e das indústrias a partir de 15 de abril de 2020, e do comércio, a partir de 19 de abril de 2020, - mesmo os não considerados essenciais - em completo descompasso às normas em vigor e, sobretudo, com as posições científicas preponderantes no mundo, reúne amplas condições de gerar negativos resultados à saúde e à vida de diversos municípios de Londrina/Pr.**

Parte-se dessas premissas, posto que a ausência de respeito à recomendação científica de suspensão das atividades tidas como não essenciais e de distanciamento social, contribuirá de forma decisiva para aproximação entre as pessoas e, conseqüentemente, para a vazão em maior escala da cadeia de transmissão da pandemia, inclusive a partir de indivíduos não sintomáticos.

Portanto, a partir da somatória dessas circunstâncias, outra alternativa não há senão a de ajuizar a presente ação, já que, repita-se, as medidas adotadas no âmbito extrajudicial, inclusive a expedição de recomendação administrativa, não produziram os efeitos aguardados.

Finaliza-se fazendo menção a Nota Pública do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Novo Coronavírus (GIAC-Covid-19), no Estado do Paraná, instituído pela Portaria n.º1/20 da Procuradoria-Geral da República, através do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público do Estado do Paraná, do CONASS/SESA/PR e do CONASS/COSEMS-PR, quanto às cautelas de afastamento social no âmbito do enfrentamento ao COVID-19 (**ANEXO 42**). **Assim manifestou-se, em 11 de abril de 2020, a favor da manutenção do isolamento social nas cidades do Paraná:**

**Adotando como fundamento as razões precedentes, pela firme necessidade de se manter, da forma mais abrangente possível, o isolamento social em todos municípios do Estado do Paraná, restringindo-se o funcionamento do comércio somente às atividades justificadas sanitariamente como absolutamente essenciais, diante do crítico avanço da COVID-19,**





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

**somada à capacidade limitada de atendimento dos serviços de saúde pública e privada e, por ser esta a única medida adequada, até o momento, que pode diminuir o contágio da doença, protegendo a todos e também para evitar o colapso da assistência, poupando milhares de vidas.**

## 2. DO DIREITO

A saúde pode ser definida como estado completo de bem-estar físico, mental e social e não apenas como ausência de doenças<sup>25</sup> e, como tal, apresenta-se como direito fundamental e verdadeiro pressuposto da dignidade da pessoa humana – na plenitude da expressão.

Não por outra razão, a Constituição Federal confere à saúde especial destaque e proteção, na medida em que expressamente estabelece, em seu art. 196, que: *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Para reforçar esses enunciados, a Carta Magna registrou serem de *“relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”* (art. 197, da C.F.).

A fim de garantir a devida proteção a essa relevância pública, definiu nosso Texto Fundamental competir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a tarefa de legislarem concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inc. XII, da Constituição Federal-C.F.), fixando, ainda, em prol desses entes municipais, a competência de legislar sobre assuntos de interesse local e

25

Definição contida no preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da saúde (OMS).

Rua Capitão Pedro Rufino, 605, CEP: 86015-700 – Londrina – PR - Telefone 3372-9200





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

suplementar à legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incs. I e II, da C.F.). Assim também, visto que as ações e serviços de saúde integram rede e formam um sistema único de saúde, o qual deve ser organizado a partir da descentralização e da direção única em cada esfera de governo (art. 198, inc. I, da C.F. e art. 7º, inc. IX, da Lei Federal nº 8080/90).

Ademais, compete à direção Municipal do SUS o planejamento, organização, controle e avaliação dos serviços de saúde, além de geri-los e executá-los, bem como, em especial, a incumbência de *“normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação”* (art. 18, incs. I e XII, da Lei nº 8080/90).

Não destoando dessas regras, o Código Sanitário do Paraná (Lei nº 13331, de 23 de novembro de 2001), expressamente prevê ser competência municipal a possibilidade de expedição, *“no que concerne estritamente aos interesses locais, normas suplementares ao presente Código”* (art. 13, inc. XIV, do aludido Códex).

Portanto, respaldando-se em lições de Fernando Aith, verifica-se a inteira possibilidade de os Municípios participarem da produção legislativa de forma suplementar, podendo, inclusive, *“exercer competência legislativa plena para atender suas peculiaridades”*, caso inexistir lei federal correspondente sobre normas gerais”, e *“no que se refere aos Secretários de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, estes possuem competência normativa análoga a dos Ministros, guardadas, como de hábito, as limitações de competências territoriais e materiais referentes às suas atribuições”*<sup>26</sup>.

**Contudo, neste momento de pandemia da COVID-19, além de guardarem conformidade com a legislação federal e estadual, as normas municipais necessitam ainda seguir as posições e recomendações científicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento dessa doença, a fim de que possam, a partir de dados confiáveis e testados, apoiarem estratégias de saúde capazes de viabilizarem resolutivos resultados em termos de saúde pública, diretamente colaborando, enquanto consequência, para a redução ao máximo de danos sociais e econômicos.**

<sup>26</sup> AITH, Fernando. *Curso de Direito Sanitário*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 306-323, passim.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

Tanto assim que a Lei Federal nº 13.979/20, ao estabelecer medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, em seu art. 3º, §1º, expressamente assinalou que tais providências **“somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”**.

E justamente a partir de base científica existem recomendações de suspensão das atividades não consideradas essenciais, sendo certo que, **mesmo na “execução dos serviços públicos e das atividades essenciais” devem restar adotadas “todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid-19”**, conforme regrado no art. 3º, inc. 4º, do Decreto Federal nº 10.282/20.

Felizmente, o Código de Saúde do Paraná (Lei Estadual nº 13.331/2001) estipula como uma das bases do SUS, na esfera estadual e municipal, a **“conjugação dos recursos físicos, materiais e humanos do Estado e dos municípios na realização de ações e prestação de serviços públicos de assistência à saúde da população e divulgação de informações quanto ao potencial desses serviços e a sua utilização adequada pelo cidadão”**, impondo a tais entes a obrigação de orientarem suas políticas de saúde a partir da **“atuação articulada do Estado e dos municípios, mediante o estabelecimento de normas, ações, serviços e atividades sobre fato, situação ou local que ofereça risco à saúde individual e coletiva”**.

**Neste período pandêmico, em todos os níveis de governo, restaram criados Comitês para orientarem de modo acertado a definição e o desenvolvimento das referidas políticas de saúde.**

Portanto, do ordenamento jurídico constatam-se balizas explicitadoras de que as leis e demais atos normativos do Município de Londrina, relacionados à prevenção e ao enfrentamento à COVID-19 precisam seguir as evidências científicas e os dados técnicos alicerçados em experiências, posições e produções trazidas pelos Conselhos, Instituições e Sociedades voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas, a partir da pesquisa, do aprimoramento e do ensino científicos, sabidamente reconhecidos no âmbito nacional e internacional, em especial o referido Comitê de Técnica e Ética Médica.

Nesse sentido, ainda, as leis e demais atos normativos do





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

Município de Londrina, relacionados à prevenção e ao enfrentamento à COVID-19 somente devem ser suprimidos, alterados, acrescentados ou venham a ser elaborados quando existirem fundadas justificativas a tanto, embasadas em evidências científicas e dados técnicos e, quando houver a prévia consulta e deliberação favorável do citado Comitê de Técnica e Ética Médica.

Enquanto consequência, em Londrina, possível inferir da ordem jurídica que a flexibilização e retomada das atividades comerciais, especialmente aquelas tidas como não essenciais, somente podem perfectibilizarem-se após a ciência, as autoridades sanitárias e o aludido Comitê autorizarem-nas e sempre de maneira escalonada, gradativa, respeitosa à realidade de saúde em vigor e a projetada. Tanto assim que o Ministério da Saúde, por intermédio de sua Secretaria de Vigilância em Saúde, vem sustentando a ampliação da vigilância, a partir da realização de campanhas de comunicação para sensibilização da população, a restrição de contato social da população de risco e, principalmente, a **suspensão de eventos com aglomeração de pessoas e a redução do deslocamento laboral e do fluxo urbano**. Quanto a essas:

**“Reduzir o deslocamento laboral:** incentivar a realização de reuniões virtuais, cancelar viagens não essenciais, trabalho remoto (home office).

**Reduzir o fluxo urbano:** estimular a adoção de horários alternativos dos trabalhadores para redução em horários de pico, escalas diferenciadas quando possível.

**Regime de trabalho:** estimular o trabalho de setores administrativos ou similares, para que ocorram em horários alternativos ou escala. Reuniões virtuais e home office, quando possível”<sup>27</sup>

**Por isso, a possibilidade da reabertura da indústria, da construção civil (estes a partir de 15 de abril de 2020) e do comércio (a partir de 19 de abril de 2020), conforme determinou o Executivo do Município de Londrina a partir dos Decretos nº 459 e 458, respectivamente, não pode justificar-se sem a observância de critérios estabelecidos pela ciência, autoridades sanitária, sob pena de não apenas desrespeitar normativos, mas**

<sup>27</sup> [http://maismedicos.gov.br/images/PDF/2020\\_03\\_13\\_Boletim-Epidemiologico-05.pdf](http://maismedicos.gov.br/images/PDF/2020_03_13_Boletim-Epidemiologico-05.pdf), p. 10, Acessado em 3.4.2020.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

**em especial expor a risco milhares de munícipes à infecção pelo novo Coronavírus.**

#### 2.1. DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO APLICADOS AO DIREITO À SAÚDE, DO DEVER ESTATAL DE EVITAR RISCOS E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO COMO LIMITES AO GESTOR PÚBLICO

Os princípios da prevenção e da precaução são costumeiramente estudados no Direito Ambiental e indicam que danos ambientais, porque graves e muitas vezes irreversíveis, devem ser prevenidos, seja quando se tem certeza do risco de dano, seja na ausência de evidências científicas. Em suma, a incerteza científica milita, dada a gravidade do dano potencial, em favor da proibição de condutas arriscadas.

Por razões idênticas, numa sociedade de risco<sup>28</sup>, e considerado que a proteção da vida é pilar do Estado Democrático de Direito, os princípios da prevenção e da precaução também devem ser aplicados no âmbito do direito à saúde.

Por isso, por exemplo, a aprovação e a incorporação de novas tecnologias ao sistema de saúde dependem de rigorosa análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias – CONITEC. Como triste lembrança das razões que impõem a prevenção e a precaução, basta lembrar, como exemplos, da talidomida (prescrito para mulheres grávidas para evitar enjôos e que causou má formação em milhares de fetos)<sup>28</sup>e do rofecocibe - viox (indicado para tratar

<sup>28</sup>Era um caso clássico de priorização de lucro, e não dos pacientes. Não importava quão seriamente malformadas eram as crianças nem quantas eram, contanto que a empresa conseguisse antes os relatórios secretos.” (GOTZSCHE, Peter. Medicamentos mortais e crime organizado: como a indústria farmacêutica corrompeu a assistência médica. Tradução Ananyr





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

artrite e que aumentou o risco de ataques cardíacos ou acidentes vasculares cerebrais).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o dever estatal de prevenir riscos a direitos fundamentais no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.501-Distrito Federal. Observe-se o voto do Ministro Edson Fachin:

*Como adverte o e. Ministro Gilmar Mendes em obra doutrinária (MENDES, Gilmar Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. São Paulo:Saraiva, 2015, p. 641): 'É fácil ver que a ideia de um dever genérico de proteção alicerçado nos direitos fundamentais relativiza sobremaneira a separação entre a ordem constitucional e a ordem legal, permitindo que se reconheça uma irradiação dos efeitos desses direitos (Austrahlungswirkung) sobre toda a ordem jurídica. Assim, ainda que se não reconheça, em todos os casos, uma pretensão subjetiva contra o Estado, tem-se, inequivocamente, a identificação de um dever deste de tomar todas as providências necessárias para a realização ou concretização dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutz-gebote). Haveria, assim, para utilizar expressão de Canaris, não apenas a proibição do*

Porto Fajardo. Porto Alegre: Bookman, 2016, p. 50. Título original: Deadly medicines and organised crime: how big pharma has corrupted healthcare.

Rua Capitão Pedro Rufino, 605, CEP: 86015-700 – Londrina – PR - Telefone 3372-9200





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

*excesso (Übermassverbote) mas também a proibição de proteção insuficiente (Untermassverbote). E tal princípio tem aplicação especial no âmbito dos direitos sociais. Nos termos da doutrina e com base na jurisprudência da Corte Constitucional alemã, pode-se estabelecer a seguinte classificação do dever de proteção: a) dever de proibição (Verbotspflicht), consistente no dever de se proibir determinada conduta; b) dever de segurança (Sicherheitspflicht), que impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante adoção de medidas diversas; c) dever de evitar riscos (Risikopflicht), que autoriza o Estado a atuar com objetivo de evitar riscos para o cidadão em geral mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico. Discutiu-se intensamente se haveria um direito subjetivo à observância do dever de proteção ou, em outros termos, se haveria um direito fundamental à proteção. A Corte Constitucional acabou por reconhecer esse direito, enfatizando que a não observância de um dever de proteção corresponde a uma lesão do direito fundamental previsto no art. 2º, II, da Lei. Há, nesse sentido, uma obrigação positiva, na linha do que ressaltou o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e também no que assentou o e. Ministro Celso de Mello, em diversos julgados desta Corte: “DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO – MODALIDADES DE*







# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

*COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um 'facere' (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exeqüíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse 'non facere' ou 'non praestare', resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade políticojurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

*postulados e princípios da Lei Fundamental.” (RTJ 185/794-  
796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).*

O Estado tem o dever de evitar riscos a direitos fundamentais. Na **dúvida**, não se deve expor a risco a saúde das pessoas. E sendo possível sanar a dúvida, deve-se exigir **evidências científicas** que afastem o risco ao direito fundamental à saúde.

**Isso não foi demonstrado pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina**, que, instado a apresentar razões técnico-científicas para a flexibilização de sua política de enfrentamento à pandemia da COVID-19, **nada respondeu**.

A liberação de determinada atividade durante o enfrentamento da pandemia deve ser **condicionada a uma análise técnica e científica rigorosa sobre o potencial da liberação para a transmissão da doença**<sup>29</sup>. Em outras palavras, há um ônus técnico a ser superado para a liberação de atividades, no qual os fatores preponderantes de análise são sanitários, não econômicos<sup>30</sup>.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade supracitada, o Supremo Tribunal Federal, além de reconhecer a aplicação do princípio da precaução no direito à saúde, firmou ainda sua posição sobre ao conceito de **reserva de administração**.

29 DAUD, Felipe. O Direito no combate ao coronavírus. In: <https://www.jota.info/especiais/o-direito-no-combate-ao-coronavirus-03042020>. Acesso em 05/04/2020.

30 DAUD, Felipe. O Direito no combate ao coronavírus. In: <https://www.jota.info/especiais/o-direito-no-combate-ao-coronavirus-03042020>. Acesso em 05/04/2020.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

A reserva de administração se faz presente nas situações em que, **na motivação de atos administrativos, critérios técnicos devam preponderar sobre razões de índole política, ficando o gestor público limitado pela ciência.**

Neste sentido, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5592-Distrito Federal, em 2019, o Supremo Tribunal Federal assentou que, para a aprovação do mecanismo de dispersão por aeronaves de substâncias químicas para combate ao mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, é necessária a *“aprovação das autoridades sanitárias e ambientais competentes e a comprovação científica da eficácia da medida”*.

Assim, o Supremo Tribunal Federal submeteu a constitucionalidade do método de prevenção ao zikavírus a dois testes, ambos deferentes ao conhecimento técnico-científico: (i) aprovação pela autoridade técnica competente e (ii) comprovação científica da eficácia da medida<sup>31</sup>.

Trazido o conceito de reserva de administração ao contexto do combate ao coronavírus, tem-se que qualquer alteração na política de enfrentamento da pandemia é ato que depende de adequada fundamentação técnico-científica. A medicina baseada em evidências recomenda para o combate à COVID-19 (critério técnico reconhecido pela Organização Mundial da Saúde) o isolamento social e a quarentena, medidas que não podem ser livremente manipuladas com base em razões meramente políticas.

Nesse cenário, é importante lembrar que, como é sabido, **não**

<sup>31</sup> DAUD, Felipe. O Direito no combate ao coronavírus. In: <https://www.jota.info/especiais/o-direito-no-combate-ao-coronavirus-03042020>. Acesso em 05/04/2020.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

**existe tratamento para a COVID-19.** Os médicos somente tratam os sintomas, para evitar agravamento da doença, reduzir desconforto e evitar complicações que levem a óbito<sup>11</sup>.

A principal recomendação da OMS e para conter o contágio é justamente o isolamento social<sup>12</sup>, que, de acordo com evidências científicas, é capaz de achatar a curva numérica de pessoas infectadas, fazendo com que haja um menor número de pessoas infectadas em curto espaço de tempo<sup>3</sup>.

Eventual sobrecarga do sistema de saúde impede não apenas tratamento adequado dos acometidos da COVID-19, **como também de toda a demanda habitual do sistema**, tanto público quanto privado.

A nota técnica *“Necessidades de Infraestrutura do SUS em Preparo ao COVID-19: Leitos de UTI, Respiradores e Ocupação Hospitalar”* apontou que *“em um cenário de 20% da população infectada, e 5% dos infectados necessitando cuidados em UTI por 5 dias, 294 das 436 regiões de saúde do país ultrapassariam a taxa de ocupação de 100%. Em particular, 53% delas necessitariam ao menos o dobro de leitos - dia em relação a 2019 para tratar os casos mais críticos”*<sup>32</sup>.

O isolamento social, além de interromper a cadeia de transmissão, possui consequências reflexas que ajudam o sistema de saúde<sup>15</sup>, como a diminuição de acidentes de trânsito e de pessoas feridas<sup>33</sup>. Havendo menor

<sup>32</sup><https://coronavirus.saude.gov.br/index.php/sobre-a-doenca>, acesso em 27/03/2020

<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,oms-reforca-proposta-de-isolamento-social-contracoronavirus-mas-diz-que-e-preciso-fazer-mais,70003249476>, acesso em 27/03/2020

<sup>3</sup><https://www.dw.com/pt-br/por-que-isolar-grupos-contrao-novo-coronav%C3%A9rus-n%C3%A3o-%C3%A9-vi%C3%A1vel-no-brasil/a-52933336>, acesso em 27/03/2020

<http://cebes.org.br/2020/03/estudo-mapeia-leitos-de-uti-respiradores-e-ocupacao-hospitalar-e-necessidades-do-sus-para-enfrentar-o-covid-19/>, acesso em 27/03/2020

<sup>336</sup>[https://www.jornalnh.com.br/noticias/especial\\_coronavirus/2020/03/25/pandemia-faz-movimento-da-](https://www.jornalnh.com.br/noticias/especial_coronavirus/2020/03/25/pandemia-faz-movimento-da-)





# MINISTÉRIO PÚBLICO

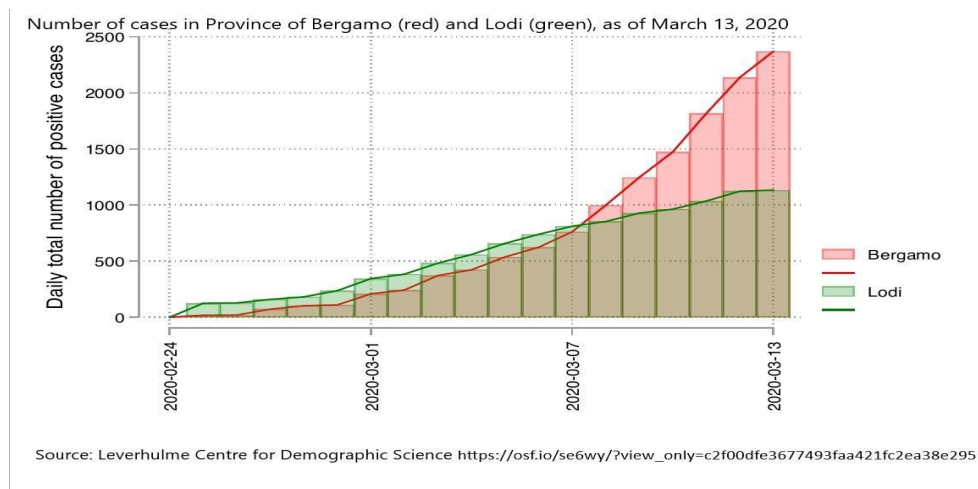
do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

número de feridos, existirão menos pessoas ocupando leitos hospitalares, que poderão ser utilizados para tratamento de pacientes com COVID-19.

É conhecida já a comparação dos impactos da pandemia em razão das medidas de afastamento social adotadas pelas províncias italianas de Bérgamo e Lodi. Foram encontradas evidências de redução da curva de transmissão da COVID-19 na província italiana de Lodi – que adotou medidas severas de restrição de mobilidade (em 23/02/20), em comparação com a província de Bérgamo que as adotou 15 dias depois, em 08/03/2020<sup>34</sup>;



Nota-se, portanto, que um súbito aumento dos casos pode exaurir a capacidade de nosso sistema de saúde, gerando colapso, e disso resultaria número muito maior de mortes — tanto por COVID-19 como por outras causas — simplesmente porque não há hospitais, leitos (particularmente de terapia intensiva) e equipes para tratar todas as pessoas que deles precisam, [maioria-das-rodovias-cair-mais-da-metade-na-regiao.html](https://maioria-das-rodovias-cair-mais-da-metade-na-regiao.html), acesso em 27/03/2020

<sup>34</sup>[https://osf.io/wqnga/?view\\_only=c2f00dfe3677493faa421fc2ea38e295-BergamoLodi.jpg](https://osf.io/wqnga/?view_only=c2f00dfe3677493faa421fc2ea38e295-BergamoLodi.jpg), acesso em 19 de março de 2020

Rua Capitão Pedro Rufino, 605, CEP: 86015-700 – Londrina – PR - Telefone 3372-9200





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

seja por qual for a causa.15.

Neste particular vale citar tradução de artigo científico em que se evidencia o quanto o isolamento social também pode auxiliar no ganho de tempo para preparação de enfrentamento da pandemia por parte de gestores públicos: <https://medium.com/altru%C3%ADsmo-eficaz-brasil/corona-v%C3%ADrus-o-martelo-e-a-dan%C3%A7a-d396553e928b>

E é por tudo isso que, considerado o contexto de crise e pandemia acima descrito, **reconhecido por atos da OMS, União, Estado de Paraná e Município de Londrina**, que não se pode compreender por que razões – **certamente alheias à ciência médica e indiferentes ao direito à vida e à saúde** – o Município de Londrina decidiu, **sem exaustivos estudos, evidências científicas e informações estratégicas e nem melhora efetiva da infraestrutura sanitária local**, flexibilizar a política de distanciamento social vigente na municipalidade pelos novos **Decretos Municipais nº 458 e nº 459, ambos de 11 de abril de 2020**.

Como demonstrado, a precaução e prevenção recomendam que referida flexibilização, destituída de evidências científicas e descolada da realidade, não pode subsistir, sob pena de danos trágicos irreversíveis à vida e à saúde da população londrinense e, dado que estamos num contexto de pandemia, de toda a população brasileira, potencialmente.

## II. DA FLEXIBILIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA PELO MUNICÍPIO DE LONDRINA: DA ILEGALIDADE DOS DECRETOS MUNICIPAIS nº 458 e nº 459, ambos de 11 de abril de 2020, NO QUE TANGE À





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA**  
**Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do**  
**Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina**

## **FLEXIBILIZAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL, POR VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.979/20, DO DEVER DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS**

Como já visto no item anterior, o alastramento da COVID-19 e os efeitos devastadores por ela provocadas levaram à adoção de medidas drásticas por diversos Estados nacionais para evitar a sua disseminação.

Segundo a OMS, o isolamento social é uma das medidas, pois garante o chamado achatamento da curva de casos, evitando o colapso do sistema de saúde e garantindo o tratamento da população.

O Congresso Nacional, com o fim de organizar o aparato necessário para uma atuação preventiva, aprovou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabeleceu medidas para o enfrentamento da chamada “emergência de saúde pública” decorrente do novo coronavírus.

A lei trata de uma série de medidas, como o isolamento e a quarentena, e posturas da Administração Pública, como a restrição de entrada e saída do país, a requisição de bens e serviços e a autorização de importação de produtos sem registro na ANVISA. Os parágrafos do art. 3º destacam as formas de efetivação das referidas medidas, bem como as autoridades responsáveis pela execução da política de enfrentamento à pandemia.

Se por um lado a lei confere certa amplitude de atuação às autoridades federais e, por delegação, estaduais e locais, para determinação das melhores medidas de enfrentamento, o § 1º do art. 3º, no entanto, **impõe diretriz estreita e incontornável ao gestor público**, prescrevendo que as medidas de

Rua Capitão Pedro Rufino, 605, CEP: 86015-700 – Londrina – PR - Telefone 3372-9200





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

enfrentamento elencadas na lei só poderão ser determinadas com base em “**evidências científicas**” e em “**análises sobre as informações estratégicas em saúde**”.

§1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas **com base em evidências científicas** e em **análises sobre as informações estratégicas em saúde** e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

O Decreto Municipal nº 459, de 11 de abril de 2020, que vigorará a partir da próxima quarta-feira, dia 15 de abril, porque emitido sem fundamentação técnico-científica, porque editado sem que o município tenha equipado adequadamente seu hospital de referência para o enfrentamento da COVID-19, porque editado sem que o município tenha ciência exata dos leitos de UTI existentes na rede privada e pública municipal, disponíveis e não disponíveis, porque editado sem que o município tenha ampliado sua capacidade de testagem da COVID-19 de modo suficiente e relevante, enfim, editado sem atender a nenhuma das singelas solicitações de informações feitas pelo Ministério Público, já referidas acima, não atende a este requisito e, portanto, é ilegal. A suposta aprovação pelo Coesp (cfr. arremedo de ata anexa – reunião durou mais de 4h) não dá legalidade ao ato, vez que não adentrou-se, equivocadamente nos insumos, EPIs e estruturas do sistema de saúde adequadamente e com profundidade.

Não bastasse a violação frontal da Lei nº 13.979/20, suficiente para controle de legalidade Decreto Municipal nº 459, de 11 de abril de 2020, deve-se frisar que, aqui, não cabe falar em discricionariedade do gestor local

Rua Capitão Pedro Rufino, 605, CEP: 86015-700 – Londrina – PR - Telefone 3372-9200







# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

como fundamento da flexibilização da política de enfrentamento a pandemia, com a liberação de funcionamento de inúmeras atividades não essenciais.

A **discricionabilidade administrativa** somente existe quando o administrador público tem diante de si opções indiferentes entre si sob o prisma do ordenamento jurídico<sup>35</sup>, o que não ocorre no âmbito das políticas públicas que têm por finalidade concretizar o direito à saúde, devendo sempre ser escolhida aquela que, conforme critérios técnicos, melhor atenda ao direito, **sendo possível o controle social, legislativo e principalmente jurisdicional de atos administrativos praticados de modo infundado**

Ademais, o **dever de motivação** dos atos administrativos é imperativo estruturante da administração pública no Estado Democrático de Direito (Constituição Federal, art. 1º), uma vez que garante ao povo, titular primeiro dos poderes instrumentais concedidos ao gestor público (Constituição Federal, art. 1º, parágrafo único), **acesso a informações públicas**, permitindo o necessário e devido **controle social e jurisdicional da administração pública**.

Destaque-se, por oportuno, que a flexibilização irrefletida da política de enfrentamento da pandemia da COVID-19, forma aventada pelo Decreto Municipais nº 549/2020, **viola o direito à informação e o direito fundamental a receber justificativas do Poder Público** quanto aos motivos que justificam a edição do normativo que dispõe acerca de medidas excepcionais autorizadas pela Lei 13.979/2020 e impacta diretamente no direito difuso à saúde pública.

Conforme ensina Ana Paula de Barcellos, o conteúdo do princípio

---

<sup>35</sup>GARCIA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNANDEZ, Tomas-Ramon. Curso de Derecho Administrativo. Primera edición, Madrid: Civitas-Revista de Occidente, 1974, p. 36 e p.38.  
Rua Capitão Pedro Rufino, 605, CEP: 86015-700 – Londrina – PR - Telefone 3372-9200





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

do devido processo legal compreende o dever de um proponente de uma norma pública apresentar as razões pelas quais a norma está sendo editada e as informações que as fundamentam<sup>36</sup>. Tal justificativa deve abordar três temas básicos: **i) qual problema a norma pretende resolver; ii) qual o resultado final esperado com sua execução; iii) quais são os custos e impactos antecipados em consequência da norma.**

Segundo a professora titular da UERJ, o **direito fundamental a receber justificativas** está atrelado ao fato de que as normas produzidas pelo Poder Público afetam os indivíduos direta ou indiretamente, relacionando-se ao direito à informação (art. 5º, XIV e XXXIII) e ao dever de publicidade e de prestação de contas (art. 37, caput, § 3º, II, e § 8º, II; art. 49, IX; art. 84, XI e XXIV; art. 74, I e II).

Os **Decretos Municipais nº 458/2020 e 459/2020**, porque emitidos sem a devida motivação técnica, consistente em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, é ilegal, extrapola o poder regulamentar e configura experimento inconsequente, que lança a população atendida pelo sistema de saúde londrinense numa aventura de efeitos imprevisíveis e de consequências tragicamente irreversíveis.

Impõe-se, portanto, no **Município de Londrina**, que **medidas de isolamento social, mormente a suspensão de atividades não essenciais, conforme regulado nos Decretos Municipais nº 334/2020, 346/2020, 350/2020, 361/2020, 375/2020, 377/2020, 382/2020, 438/2020, 439/2020 sejam mantidas,**

<sup>36</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. Direitos fundamentais e direito à justificativa: devido procedimento na elaboração normativa. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 74.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

até que o **Município de Londrina**, disponha de fundamentação técnica e estrutura adequada para flexibilização das restrições, a ser obtido através de:

a) apresentação e execução de estratégia de testagem em massa, com efetivo mapeamento da disseminação do vírus na população, com o monitoramento dos infectados, elaboração de curva epidemiológica;

~~b) finalização da estruturação dos serviços de atenção à saúde da população, com consequente proteção do Sistema Único de Saúde. Ou seja, medidas de distanciamento social ampliado devem ser mantidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPIs, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo.~~

Diante do panorama apresentado, não faz qualquer sentido abrir-se a torneira da atividade econômico sem planejamento, em plena fase de capacidade aceleração, sem capacitar e organizar o sistema de saúde.

O distanciamento seletivo (DSS), repise-se. é definido como estratégia na qual apenas alguns grupos ficam isolados, sendo selecionados os grupos que apresentam mais riscos de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um quadro mais grave, como idosos e pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopatas etc) ou condições de risco como obesidade e gestação de risco. Nesse caso, pessoas abaixo de 60 anos podem circular livremente, se estiverem assintomáticos.

Segundo o Boletim Epidemiológico nº 07, o objetivo de tal medida é promover o retorno gradual às atividades laborais com segurança, evitando uma

Rua Capitão Pedro Rufino, 605, CEP: 86015-700 – Londrina – PR - Telefone 3372-9200





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

explosão de casos sem que o sistema de saúde local tenha tido tempo de absorver. Como desvantagem, o Ministério afirma que, mesmo em uma estratégia de DSS, os grupos vulneráveis continuarão tendo contato com pessoas infectadas assintomáticas ou sintomáticas, ficando mais difícil o controle **(ANEXO 43)**.

Aponta que países como o Reino Unido começaram a fazer essa medida e tiveram que recuar diante da estimativa de aceleração descontrolada de casos sem suporte do sistema. **Conclui que o DSS torna-se temerário sem as condicionantes mínimas de funcionamento: leitos, respiradores, EPI, testes laboratoriais e recursos humanos. Além disso, sinaliza que a vantagem dessa modalidade ocorre quando garantidos os condicionantes e com a criação gradual de imunidade de rebanho de modo controlado**, viabilizando a retomada da atividade laboral e econômica, com redução de traumas sociais em decorrência do distanciamento social.

Note-se que não houve a entrega de um cheque em branco às unidades federativas para que iniciassem prontamente a flexibilização das medidas, uma vez que o DSS só apresenta vantagens **se há condicionantes garantidas e se a criação de imunidade coletiva é feita de forma gradual e controlada, coisa que não ocorre quando ausente a testagem em massa, realizada de forma planejada e baseada em estudo de informações estratégicas em saúde.**

Frise-se que, no Boletim em comento, é o próprio Ministério da Saúde que afirma, categoricamente, que o DSS, também chamado de isolamento vertical, é medida temerária sem as condicionantes mínimas de funcionamento, bem como que alguns países que vieram a adotá-la tiveram que retroceder rapidamente a medidas mais restritivas por atingirem a fase de crescimento

Rua Capitão Pedro Rufino, 605, CEP: 86015-700 – Londrina – PR - Telefone 3372-9200





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

descontrolado.

Mas é pior. Assim como o Município de Londrina decidiu, sem qualquer fundamentação técnico-científica emitir os Decretos Municipais 458/20 e 459/20, flexibilizando medidas de enfrentamento a pandemia,

**Avalia-se que as Unidades da Federação que implementaram medidas de distanciamento social ampliado devem manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo (*grifo nosso*).**

Como já analisado em item precedente desta petição inicial, a aplicação do princípio da precaução no direito à saúde impõe à Administração Pública o dever de observar a **reserva de administração. Isso implica que a Administração Pública, ao adotar medidas que impactam na saúde pública (ainda mais em larga escala, como é o caso da pandemia de COVID-19), possui dever de comprovação científica da eficácia da medida sanitária adotada. Tal reserva de administração é cabível nos casos em que os critérios técnicos devem preponderar sobre razões de índole política.**

### III- TUTELA DE URGÊNCIA

A antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva – ou simplesmente “tutela provisória” - tem por finalidade abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição, redistribuindo o ônus do tempo do processo. Qualquer tutela definitiva pode ser concedida provisoriamente, de modo que é





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

possível antecipar provisoriamente a satisfação ou a cautela do direito afirmado<sup>37</sup>

Diante dos fundamentos acima expostos, e a fim de garantir a máxima proteção aos direitos fundamentais envolvidos, passa-se a detalhar de que forma se busca a tutela jurisdicional no presente caso.

As tutelas provisórias de urgência exigem a demonstração da “probabilidade do direito” e do “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300). A Lei n. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, em seus artigos 3º e 11, prevê a possibilidade de se formular pedido consistente em obrigação de fazer e não fazer. Já o artigo 12 da mesma lei autoriza ao juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, para a efetivação da referida obrigação. O magistrado dispõe, ainda, do poder de cominar multa diária ao réu (astreintes) para que cesse a atividade nociva ao meio ambiente, norma em sintonia com o artigo 497 do CPC<sup>38,39</sup>.

No que se refere à tutela específica de urgência pleiteada nestes autos, esta se dá com base na tutela de remoção de ilícito. Esta destina-se a retirar, remover os efeitos de uma ação ilícita que já ocorreu. Deve-se ressaltar que o ilícito não se confunde com o dano. O ilícito é a causa do dano, e nem sempre vem acompanhado deste. Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni aponta que “para remover o ilícito ou a causa do dano basta restabelecer a situação que era anterior ao ilícito. Dessa maneira ocorrerá a sua supressão, secando-se a fonte capaz de gerar o dano”<sup>39</sup>.

37 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito]]]]

38Nessa linha, o parágrafo único do artigo 497 do Código de Processo Civil: “para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.”

39MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 216.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

**As ilegalidades contidas no Decreto Municipal nº 458/2020, no ponto em que permite a flexibilização do isolamento social em geral (inclusive com a abertura do comércio), a partir de 19 de abril de 2020 e no Decreto nº 459/2020, que, em sua integralidade, permitiu a retomada da indústria e da construção civil a partir de 15 de abril de 2020, devem ser suspensas, mantido o regime instituídos pelos decretos anteriores naquilo que mais protetivo, de modo a garantir que as medidas emergenciais de saúde sejam adotadas em sua inteireza.**

---

Houve inequívoca extrapolação do poder regulamentar por parte do Município de Londrina ao permitir o funcionamento, a partir de 19 de abril de 2020, dos estabelecimentos comerciais não essenciais (art. 1º do Decreto nº 459/2020), e, a partir de 15 de abril de 2020, dos estabelecimentos industriais e da construção civil, também de modo indiscriminado, independentemente de se tratar de serviços essenciais ou não (Decreto 450/2020), tudo sem guardar **conexão técnica, científica ou jurídica com a Lei nº 13.979/2020**, e não precedida de **justificativas e estudos técnicos**, a exemplo do monitoramento da disseminação da pandemia por meio de **estratégia de testagem** em massa e de **estudos de cenários/projeções de número de casos** em correspondência com a **capacidade da rede de saúde (equipamentos, insumos e pessoal)**, devidamente apresentadas à sociedade. Por tais razões, conclui-se que o Município, nesse ponto, incidiu em ilicitude que deve ser removida de plano.

O crescimento do número de novos casos é exponencial e, embora haja enorme preocupação com a economia e a preservação de empregos – como, a todo momento, se vê nos noticiários locais, nacionais e internacionais –, estes não podem se sobrepor ao direito à vida, que neste momento exige medidas mais restritivas à circulação de pessoas, sendo recomendado, como

Rua Capitão Pedro Rufino, 605, CEP: 86015-700 – Londrina – PR - Telefone 3372-9200





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

visto, o isolamento social, **suspendendo-se as atividades não essenciais** e, mantendo-se apenas as essenciais, mediante a imposição de cuidados que reduzam a transmissão do vírus, justamente porque a interrupção destas colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Na contramão dessa perspectiva, os decretos municipais referidos pouco acima não indicam qualquer justificativa científica ou técnica para a liberação de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de serviços não essenciais e a garantia de que o funcionamento não prejudicaria o combate à COVID-19.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pela argumentação contida na inicial. Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do aumento da circulação de pessoas, que se pretende permitir, com milhares de trabalhadores e consumidores envolvidos nas atividades não essenciais liberadas, o que aumentará o contato social no ambiente de trabalho, nos deslocamentos e nas atividades acessórias desenvolvidas no percurso (alimentação, por exemplo), contatos esses que são ainda estendidos aos familiares de tais trabalhadores quando estes retornam a suas residências.

A demora em se determinar a implementação das medidas mitigadoras e reparadoras necessárias pode representar um risco para a população, com consequências de difícil reversão, considerada a natureza do bem que se quer proteger – a saúde – e forma de propagação viral da presente pandemia, exponencial.

Neste átimo, importante frisar que, **em outras cidades deste Estado do Paraná, em que Prefeitos determinaram o afrouxamento das**  
Rua Capitão Pedro Rufino, 605, CEP: 86015-700 – Londrina – PR - Telefone 3372-9200







# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

**medidas de isolamento social ampliado, os Exmos. Juízes deferiram, liminarmente, a suspensão de tais comandos**, quando instados a fazê-lo pelo Ministério Público em Ações Cíveis Públicas. Visando fomentar vosso entendimento a partir destes precedentes, seguem anexas decisões judiciais das comarcas de Castro/Pr e Marechal Cândido Rondon (**ANEXOS 44 e 45**).

Diante de todo o exposto, presentes os dois requisitos ao deferimento da liminar, conforme autoriza o art. 84, § 3º e 4º do CDC e artigos 300 e 303 do CPC.

### IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** requer:

a) a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, inaudita altera parte, determinando-se a **suspensão** dos Decretos Municipais nº 458 e nº 459, de 11.04.2020, nos seguintes termos:

a.1) a partir do reconhecimento de sua **ilegalidade e nulidade, SUSPENDER, integralmente**, do Decreto Municipal nº 459, de 11 de abril de 2020, que, **flexibilizou a política de isolamento social até então adotada em Londrina, a partir do 15 de abril**, permitindo o funcionamento dos estabelecimentos industriais e da construção civil, não essenciais;

a.2) a partir do reconhecimento de sua **ilegalidade e nulidade, SUSPENDER, parcialmente**, do Decreto Municipal nº 458, de 11 de abril de 2020, nos pontos em





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

que **flexibilizou a política de isolamento social até então adotada em Londrina, a partir do 19 de abril**, permitindo o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares não essenciais

a.3) **obrigar o Município de Londrina a SE ABSTER** de adotar qualquer medida que autorize o funcionamento de **atividades não essenciais**, enquanto durar o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN) decorrente da epidemia de COVID-19, **sem a observância das seguintes condicionantes:** i) prévia apresentação de justificativa técnica fundamentada, embasada em **evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde no Município de Londrina**, em especial decorrentes de testagem em massa e projeções baseadas em estudos de cenário, em pleno compromisso com o direito à informação e o dever de justificativa dos atos normativos e medidas de saúde; ii) estabelecimento da **responsabilidade das empresas** que não seguirem as normas sanitárias e o **detalhamento de como será feita a fiscalização pelo poder público** para assegurar que as medidas de precaução serão cumpridas; iii) demonstração de que **finalizou a estruturação dos serviços de atenção à saúde da população para atender à demanda Covid-19 em seu período de pico**, com consequente proteção do Sistema Único de Saúde, **bem como o suprimento de equipamentos** (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e **equipes de saúde** (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) em quantitativo suficiente, **conforme estudos de cenário realizados, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Federal, nº 13.979/2020, sob pena de multa diária no valor de 10 (dez) mil reais, nos termos do art. 294 e seguintes do Código e Processo Civil e, ainda, arts. 12 e 19, da Lei nº 7. 347/85;**





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

a.4) **obrigar o Município de Londrina**, a APRESENTAR, no prazo de 05 (cinco dias), plano estratégico detalhado, com cronograma e ações definidas, para ampliação do número de testes para detecção da patologia Covid-19, que inclua, minimamente: *i)* as hipóteses prioritárias da Organização Mundial da Saúde – OMS constantes no documento *Laboratory testing strategy recommendations for COVID-19*, de 20/03/2020<sup>40</sup>; e *ii)* percentual da população assintomática; com o objetivo de ser mapeada a disseminação do vírus na população londrinense, inclusive para a oportuna retomada paulatina e seletiva de atividades econômicas e sociais, e o fluxo periódico de restrição/liberação da circulação de pessoas;

a.5) **obrigar o Município de Londrina a editar** novo ato normativo que restabeleça o regime imposto nos Decretos Municipais nº 334/2020, 346/020, 350/2020, 361/2020, 365/2020, 375/2020, 377/2020, 382/2020, 438/2020, 439/2020 e 457/2020; alterando o prazo do art. 1º do Decreto Municipal nº 438/2020, para “prazo indeterminado”, em decorrência de **estudos de cenário da pandemia a partir de critérios técnicos e científicos realizados, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº 13.979/2020**;

a.6) a determinação para que o **Município de Londrina**, assim como a **Autarquia Municipal de Londrina** divulguem por todos os canais de comunicação, inclusive sítio eletrônico e redes sociais, acerca da necessidade de manutenção das medidas restritivas anteriormente estabelecidas, esclarecendo a prorrogação do distanciamento social ampliado por prazo indeterminado;

a.7) a determinação para que o **Município de Londrina**, assim como a **Autarquia Municipal de Londrina** se

40 [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331509/WHO-COVID-19-lab\\_testing-2020.1-eng.pdf](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331509/WHO-COVID-19-lab_testing-2020.1-eng.pdf)





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

abstenham de adotar qualquer estímulo à não observância do isolamento social recomendado pela OMS e pelo Ministério da Saúde, **sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 294 e seguintes do Código e Processo Civil e, ainda, arts. 12 e 19, da Lei 7. 347/85;**

a.8) a determinação para que o **Município de Londrina**, assim como a **Autarquia Municipal de Londrina** concorram para a fiscalização dos termos da decisão que deferir a tutela de urgência, a fim de garantir seu fiel cumprimento, informando ao R. Juízo as medidas que foram adotadas para garantir **o fechamento/não abertura de todas as atividades econômicas não essenciais;**

a.9) a determinação para que a Polícia Militar (4º e 5º Batalhões), Polícia Civil, Conselho Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária e Guarda Municipal de Londrina sejam notificados da decisão liminar a ser proferida, a fim de fiscalizarem o seu cumprimento, noticiando nos autos, mediante relatório.

b) a citação dos réus, por meio de seus representantes legais, para que, querendo, acompanhem a demanda e ofereçam a defesa no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil;

c) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente inquirição de testemunhas, juntada de documentos e exames periciais que se fizerem necessários;

d) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985;

e) em observação ao preconizado no art. 319, inc. VII, do Código de Processo Civil, dispensa-se a audiência de

Rua Capitão Pedro Rufino, 605, CEP: 86015-700 – Londrina – PR - Telefone 3372-9200





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

conciliação, face a indisponibilidade do direito e ilegalidade do ato; e

f) ao final, e requer a **PROCEDÊNCIA dos pedidos**, confirmando-se integralmente a antecipação de tutela, a fim de:

f.1) condenar o **Município de Londrina e a Autarquia Municipal de Londrina** nas obrigações de fazer e não fazer acima listadas, com a fixação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

f.2) declarar a **nulidade integral** das disposições normativas do Decreto Municipal nº 459, de 11 de abril de 2020, que, **flexibilizou a política de isolamento social até então adotada em Londrina, a partir do 15 de abril**, permitindo o funcionamento dos estabelecimentos industriais e da construção civil, não essenciais, por suas flagrantes ilegalidades, tornando-se sem quaisquer efeitos jurídicos e sem aplicabilidade, bem como a nulidade de todos os atos administrativos deles decorrentes;

f.3) declarar a **nulidade parcial** do Decreto Municipal nº 458, de 11 de abril de 2020, nos pontos em que **flexibilizou a política de isolamento social até então adotada em Londrina, a partir do 19 de abril**, permitindo o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares não essenciais, por suas flagrantes ilegalidades, tornando-se sem efeitos jurídicos e sem aplicabilidade, nos moldes requeridos, bem como a nulidade de todos os atos administrativos deles decorrentes;

f.4) **obrigar o Município de Londrina a editar** novo ato normativo que restabeleça o regime imposto nos Decretos Municipais nº 334/2020, 346/020, 350/2020, 361/2020,

Rua Capitão Pedro Rufino, 605, CEP: 86015-700 – Londrina – PR - Telefone 3372-9200





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

365/2020, 375/2020, 377/2020, 382/2020, 438/2020, 439/2020 e 457/2020; alterando o prazo do art. 1º do Decreto Municipal nº 438/2020, para seja a mantido a situação de emergência decretada no Município de Londrina, tendo o isolamento social ampliado como medida de enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), alterando-se o prazo previsto no Decreto Municipal nº 438/2020, art. 1º; indeterminadamente, observando-se os **estudos de cenário da pandemia a partir de critérios técnicos e científicos realizados, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº 13.979/2020;**

**f.5) condenar os Município de Londrina e Autarquia Municipal de Londrina, a estabelecerem** uma rotina administrativa de devido procedimento de exposição de justificativa dos decretos e atos normativos, sobretudo os que impactam a saúde da população, por meio da explicitação das razões e informações técnicas que os motivam;

f.7) Requer a juntada dos documentos digitalizados, extraídos do procedimento ministerial 0078.20.002126-5 e 0078.20.00252554-8, bem como outros documentos elencados.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos simbólicos.

Londrina, 14 de abril de 2020

**SUSANA BROGLIA FEITOSA DE LACERDA**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

Rua Capitão Pedro Rufino, 605, CEP: 86015-700 – Londrina – PR - Telefone 3372-9200

